



ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO RELATOR

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Coordenadoria de Protocolo  
e Baixa de Processos

22/03/2008 14:03 29519



**ADI - 3239**

**O ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, através da Procuradoria Geral do Estado, pelos Procuradores que esta subscrevem, nos autos **da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE no. 3239**, que move injustamente o **PARTIDO DA FRENTE LIBERAL**, apresentar

**PEDIDO DE INTERVENÇÃO "AMICUS CURIAE"**,

na forma do art. Art. 7º, § 2º da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, tempestivamente, conforme as razões e fundamentos que passa a expor.

1



ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA



**1. RESUMO DA DEMANDA**

O **PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL**, ajuizou perante este Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade com fundamento no art. 103, inciso VIII e 102, inciso I, alíneas "a" e "p", da Constituição Federal e na lei n.º 9.868, de 10 de Novembro de 1999, contra o Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003, que *"regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos."* de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Em síntese alega a inconstitucionalidade formal, pois a matéria não poderia ser regulamentada via Decreto, pois não encontra sustentação no art. 84, VI, do texto constitucional, pois o ato normativo ora contestado refoge à matéria de que trata o mencionado dispositivo, pois disciplina direitos e deveres entre particulares e administração pública, define os titulares da propriedade das terras onde se localizavam os quilombos, disciplina procedimentos de desapropriação e, conseqüentemente, importa aumento de despesa, bem como, por que pretende regulamentar direta e imediatamente preceito constitucional, e não meramente dispor sobre a organização



ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA



intestina da administração, deveria, exigir a mediação de instrumento legislativo.

Alega, ainda, que seria inconstitucional o Decreto nº 4.887/2003, caso as terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas localizem-se em área de domínio particular, pois caberia ao INCRA proceder a sua desapropriação, conforme dispõe o seu art. 13, pois ante o enunciado constante do art. 68 do ADCT, descabe ao Poder Público desapropriar a área, visto que a propriedade decorre diretamente da Constituição.

Por fim, ataca de inconstitucional o Decreto nº 4.887/2003 por eleger como critério essencial para a identificação dos remanescentes titulares do direito a que se refere o art. 68 do ADCT a auto-atribuição, pois o texto regulamentar resumiria a rara característica de remanescente das comunidades quilombolas numa mera manifestação de vontade do interessado, conforme disciplinado no seu art. 2º.

Requeru liminar cautelar que não foi deferida e por fim o julgamento da ação para ser declarado inconstitucional o Decreto n. 4.887/2003.



ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA



2 – DA LEGITIMIDADE DO ESTADO DO PARÁ

O Estado do Pará possui legitimidade para intervenção no presente processo na condição de "amicus curiae" pois possui ampla política de reconhecimento e titulação de remanescentes de quilombos, desenvolvida em seu território, inclusive existindo uma política pública estadual destinada ao tema, denominado Programa Raízes.

Além disso, cumpre destacar que como ente político certamente se insere no rol amplo de legitimidade, já sustentada por este Supremo Tribunal Federal, inclusive por se tratar de interesse difuso, como vem sendo admitida por este Excelso pretório (ADI n. 2999/RJ, relator Min. Gilmar Mendes; ADI n. 2777/SP, Relator Min. César Peluso)

Destacamos, ainda, que os supostos critérios adotados pela norma federal e combatidos pelo PFL, são adotados pelo Estado do Pará a regulamentação estadual do tema, logo interessa defendê-los, pois do contrário, muito do já feito poderia simplesmente ser objeto de impugnações, por terem sido considerados inconstitucionais, e como demonstraremos não o são, pois em pleno acordo com os objetivos constitucionais.



ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA



Ante o exposto, requer ser admitido nos termos do Art. 7º, § 2º da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, para atuar como "amicus curiae" na presente demanda.

**3 – DA CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO PARA REGULAMENTAR O TEMA**

Alega o autor a inconstitucionalidade formal, pois a matéria não poderia ser regulamentada via Decreto, pois não encontra sustentação no art. 84, VI, do texto constitucional, pois o ato normativo ora contestado refoge à matéria de que trata o mencionado dispositivo. Primeiro ponto a se destacar é que falta com lealdade o autor, pois o Decreto Impugnado não apenas se funda, no citado dispositivo constitucional, mas no art. 84, incisos IV e VI, alínea "a".

Ora, como no caso trata-se de dispositivo constitucional de aplicabilidade imediata, pois de clareza solar o seu objeto, possuindo eficácia plena, não haveria necessidade de lei para regulamentar o tema, para depois decreto pudesse estabelecer as suas minúcias, ainda, mais que já se vão mais de 15 anos da promulgação da Constituição Cidadã, e o referido dispositivo se queda praticamente inerte em muitas unidades federativas. Cumpre destacar que este Supremo Tribunal Federal, já inclusive apreciou outras situações que ante a clareza do texto constitucional, dispensável seria a necessidade de lei em sentido formal para abrigo o tema, como por



ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA

exemplo, decidiu ao julgar a ADI 1590-7-SP, cujo Relator foi o Ministro SEPULVEDA PERTENCE.

Portanto, não se tratando de matéria reservada a lei no sentido formal, tratando o decreto apenas de especificar procedimentos sobre a titulação de remanescentes de quilombos, organizando o atuar da administração na consecução do objetivo determinado pela Carta Magna, como direito das comunidades, a via do Decreto é plenamente constitucional.

Mas, ainda que por força do argumento, tal fosse julgado como correto, ainda não restaria correta a leitura feita pelo autor, pois através do Decreto nº 4.883, de 20 de novembro de 2003, foi transferida a *competência* do Ministério da Cultura para o Ministério do Desenvolvimento Agrário relativa a delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como a determinação de suas demarcações, sendo que tais competências, estavam estabelecidas no inciso VI, alínea "c", do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003., que justamente dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências, portanto, já existe lei e que daria, amplo substrato para a matéria ser regulada por decreto.



ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA

4-DESAPROPRIAÇÃO- E CONSTITUCIONALIDADE



Alega, ainda, o autor ser inconstitucional o Decreto nº 4.887/2003, prever que caso as terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas localizem-se em área de domínio particular, caberia ao INCRA proceder a sua desapropriação, conforme dispõe o seu art. 13, pois ante o enunciado constante do art. 68 do ADCT, descabe ao Poder Público desapropriar a área, visto que a propriedade decorre diretamente da Constituição.

Ora o argumento é minimamente pueril, pois ao mesmo tempo que afirma o dispositivo constitucional do art. 68 ser auto aplicável, pois deste decorreria o direito de propriedade das comunidades, sendo desnecessária a desapropriação, este argumento contraria toda a lógica do seu primeiro argumento, onde justamente alardeia a necessidade de lei para aplicação do Instituto, não sendo o decreto presidencial suficiente para cumprir o objetivo constitucional.

Precisa o autor refletir coerência nos seus argumentos, pois resulta da inicial, data máxima vênua, que lhe faltam fundamentos para a demanda, e de fato sem deixar isto evidente na verdade procura igualar a propriedade quilombola ao Instituto do indigenato, que como sabemos, este sim é imemorial, excluindo a constituição expressamente qualquer direito indenizatório, salvo as posses de boa-fé, como previsto no art. 231, § 6º.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA FUNDIÁRIA**



Ora, uma vez que a constituição não excepciona, não se pode simplesmente excluir os direitos de propriedade legítimos para dar consistência ao direito de propriedade dos quilombolas pelo poder público, sendo necessário excluir aquele para garantir a eficácia do outro previsto, e logicamente, a propriedade legítima somente pode ser excluída pelo instrumento da desapropriação.

Cumpr inclusive destacar, que o Estado do Pará, encontrando situações de conflito desta natureza, em cumprimento ao preceito contido no artigo 68 do Ato de Disposição Transitórias da Constituição Federal de 1988, já ajuizou ações de desapropriação, visando excluir o domínio particular, de áreas reivindicadas pelos remanescentes de quilombos, sendo o primeiro governo a lançar mão deste instrumento, com sucesso.

Assim, por exemplo, o Exmo. Sr Governador do Estado houve por bem editar o art.1º do Decreto Estadual nº 0138 de 7 de maio de 2003, e que retificou o Decreto Estadual 5.382, de 12 de julho de 2002, declarando de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel rural situado na localidade denominada "Itacuã-Miri", no Município e Comarca do Acará, destinado ao reconhecimento de domínio em favor da Associação Remanescentes de Quilombos "Filhos de Zumbi"- Itacoã-Miri, Guajará-Miri, e Espírito Santo.





**ESTADO DO PARÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA FUNDIÁRIA**



Com efeito, o comando constitucional do art.68 do ADCT, assegurou expressamente aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras o reconhecimento da propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Tal dispositivo foi inserido na Carta Magna como resposta natural às antigas reivindicações de numerosas organizações negras de todo o país, visando resgatar a imagem e preservar as tradições e os costumes desse importante segmento da população brasileira.

Inspirada a orientação fixada no texto da Lei Maior, a Constituição do Estado do Pará garantiu, também, aos remanescentes das comunidades dos quilombos existentes no âmbito do território paraense, o direito ao reconhecimento da propriedade sobre as terras tradicionalmente ocupadas por essas comunidades, estabelecendo, ainda, o prazo de um ano, a contar da data da promulgação daquela Carta, para que lhes fossem emitidos os respectivos títulos representativos de domínio (art. 322).

Sem dúvida alguma, a preservação dessas áreas são essenciais como instrumento de identificação cultural e antropológica das comunidades que nelas se estabeleceram para escapar à escravidão, criando um mundo próprio que cumpre ao Estado defender e resguardar, registrando-o no acervo histórico do seu povo.



ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA



De maneira mais precisa, em relação ao assunto, o art.215 da Lei Maior prescreveu, em seu § 1º, que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras (...), e que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais (§2º), sem esquecer o disposto no art.216.

Assim, visando dar efetividade a estes direitos, previstos pela Constituição Federal de 1988, o Estado do Pará ajuizou a modalidade de **desapropriação, por utilidade pública**, destinada à preservação de valores históricos e culturais, aclarando a hipótese já, anteriormente, prevista no art.5º, alínea "k", Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que regulamenta a desapropriação, por utilidade pública, em todo território nacional. Citando, ainda, como fundamento que o art.5º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, ao relacionar os casos passíveis de desapropriação, por utilidade pública, prevê ainda, na alínea "p", aqueles **decorrentes de leis especiais**. É claro que o legislador de 1941 se refere às leis federais, pois só a União pode legislar sobre desapropriação (Constituição Federal, art.22, II).

É claro, portanto, que a hipótese de desapropriação suscitada nesta ação, não se acha prevista apenas em lei especial, mas especialíssima, fundamental, na própria Constituição do país, portanto, poderia se suscitar tema sobre a hipótese de modalidade de desapropriação mais adequada, mas jamais questionar que seria



ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA



inconstitucional a desapropriação prevista pelo Decreto 4.888/03, pois este instrumento é a única via para se excluir a propriedade particular em conflito com a dos remanescentes de quilombos.

Portanto, não há inconstitucionalidade a ser declarada como pretende o autor, pois na verdade a desapropriação trata de instrumento para se viabilizar a determinação constitucional.

**4.1. REGIME DA POSSE E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DAS TERRAS DE QUILOMBOS – RELAÇÃO DESTA COM A DESAPROPRIAÇÃO.**

Cumprе destacar, que as conquistas sociais protagonizadas por movimentos sociais, onde se destaca a luta do povo negro, colocam bem a vista os novos conflitos e interesses sociais que exigem muito mais do Direito e dos sujeitos que se colocam à missão de teorizá-los e aplicá-lo, e este é um destes momentos onde se testa se passamos do discurso à prática, e neste momento é necessário ter a coragem, ousadia e compreensão jurídica para bem interpretar esta legislação, construindo com todas as letras a possibilidade da viabilização do dever constitucional para a melhor eficácia da tutela do direito dos remanescentes de quilombos, como importante interesse comunitário e de alcance social.

Esta nova *práxis* que ora se sustenta está concretamente vinculada à gravidade para o tecido social que representaria o Estado



**ESTADO DO PARÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA FUNDIÁRIA**



omitir-se no seu dever constitucional de conservar o patrimônio cultural do seu povo, e que, evidentemente, vem a este agregado o direito de morar, produzir, trabalhar, tudo muito estreitamente ligado. Logo o poder-dever ditado desta específica modalidade de efetivação destes direitos, via instrumento da titulação de comunidades quilombolas, cujo escopo mais estreito é proteger o direito a moradia com dignidade pela consolidação da propriedade àqueles que habitam em determinada área coletivamente considerada, e, ainda, fundamentalmente preservar os seus valores culturais.

Destaca-se que o legislador tutela primeiramente o exercício do direito de morar, a posse do direito de morar e reprodução cultural, e não o direito de propriedade da comunidade sobre a área de exercício do domínio estéril de eventual proprietário omissor.

O registro imobiliário a favor da comunidade é apenas um meio executivo de estabilizar o direito de viver com dignidade, este sim o objetivo fundamental do legislador, tornando público o exercício deste direito.

O legislador considera a posse em si mesma como elemento legitimador de outros direitos, inclusive o de propriedade, que somente é considerado como respeitando a sua função social se acompanhado de um uso que o legitima socialmente. Assim, o que justifica o exercício do direito à propriedade é a relação direta com o



ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA



objeto, portanto, não é a propriedade enquanto domínio que legitima a posse, mas o inverso, a posse, o uso efetivo do bem, como utilidade social, é que legitima a propriedade<sup>1</sup>, daí, essencial a intervenção do Estado em lhe consolidar, inclusive, se necessário por meio da desapropriação, que o autor singelamente lhe nega necessidade.

Esta forma de encarar o problema do direito à estabilidade da posse de uma coletividade no exercício do direito de morar e se reproduzir culturalmente, protegendo-a contra a intervenção de estranhos, no caso o "proprietário", que ora singelamente expomos, é uma necessidade para a perfeita mediação destes conflitos, pois como cedo dizer, o acesso à "propriedade" representada nos títulos e cartulas do rei, sempre foram privilégios concedidos aos amigos do monarca, do império ou da república, a que a maioria da população sempre esteve excluída, que sempre teve apenas a força de sua resistência erigida na posse da terra, mediante a labuta, onde se encontra também no mesmo patamar a posse quilombola.

Assim, seria ir contra a história das massas populares, dos excluídos, legitimar o seu direito a partir de um enfoque tradicional, que prende o seu direito à noção de propriedade burguesa, mas é

<sup>1</sup> Para uma crítica das teorias clássicas da posse de Savigny e Ihering, que identificam-na a partir do direito de propriedade, demonstrando a sua insuficiência e inadequação ao campo e construindo uma noção própria de posse agrária, e que nesta linha se coloca a nossa análise, aplicada à posse de áreas urbanas, o livro do professor Antônio José de Mattos Neto *A posse agrária e suas implicações jurídicas no Brasil*. Belém: Cejup. 1988, especialmente páginas 35 a 40.



ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA

melhor valorizar a sua própria noção, que se legitima em si mesma, a propriedade aos populares é o próprio suor que consolida, basta uma leitura superficial da história do Brasil para se demonstrar este fato<sup>2</sup>.

Lembre-se que a moradia é considerada pelo nosso constituinte como um direito social (art.6 ° da CF), como recentemente firmado pela Emenda Constitucional n° 26, sem esquecer que a cultura e o direito ao trabalho também são direitos sociais, portanto, por ordem constitucional devemos abandonar a teoria possessória comum ou civilista centrada *em função da propriedade*<sup>3</sup>. Devemos apostar na posse coletiva, em respeito ao direito social constitucional de morar, proteção à cultura, ao trabalho, permitindo o acesso à estabilidade em caráter comunitário do exercício da propriedade, singularizando a noção de propriedade popular, que ora neste enfoque se materializa no que tange às comunidades de remanescentes de quilombos.

Podemos, parafraseando as lições de Antônio José de Mattos Neto, apontar dos elementos da posse agrária quilombola: o *corpus*, o elemento objetivo, é traduzido por atos que exteriorizam a vinculação direta, material, imediata do possuidor à terra. A relação

<sup>2</sup> Sobre o processo de formação histórica da propriedade no Brasil, com destaque ao Estado do Pará. Cf. TRECCANI, Girolamo Domenico. *Violência e Grilagem: instrumentos de aquisição da propriedade da terra do Pará*, Belém: ITERPA/UFPa. 2001. Ainda o livro do Professor José Heder Benatti, *Posse Agroecológica e Manejo Florestal*, Curitiba: Juruá Editora, 2003. pp. 56 a 77, onde se relata o processo histórico do conceito de posse agrária.

<sup>3</sup> Adaptando as lições de Antônio José de Mattos Neto (*A Posse Agrária e suas implicações jurídicas no Brasil*. Belém: Cejup. 1998.p. 40.).



ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA



entre o homem quilombola e o lugar de viver é direta, física, revelada por atos materiais<sup>4</sup> de produção e manifestação cultural.

Por outro lado, o fator subjetivo da posse, o *animus*, a intenção é representada por identificar o imóvel como um lugar de história de resistência, ao possuidor quilombola não importa a intenção imediata de exercer o direito de propriedade como se fosse seu titular (*animus domini*), muito menos é detentor da vontade de proceder como habitualmente faz o proprietário (*affectio tenendi*). A *intenção* do possuidor quilombola é de ter um lugar onde recoste a cabeça e possa abrigar a sua família, após cada dia de luta pela vida<sup>5</sup>, prolongando na história os momentos de liberdade construídos por seus antepassados.

Portanto, esta posse é evidente quando temos famílias que ocupam coletivamente um imóvel, respeitando cada um os seus espaços, não por ver no outro um proprietário, mas por reconhecerem-se mutuamente como vizinhos que trocam as experiências do dia-a-dia de conviver social, e que tem uma origem histórica comum, até mesmo por laços de parentesco, cujo pleito perante o Estado, através da sua entidade competente, associação de remanescentes de quilombos, objetiva a concessão de estabilidade deste direito social.

Temos, assim, caracterizado um dever constitucional para de forma eficaz tentar fazer estancar a sangria da injusta situação

<sup>4</sup> Mattos Neto, Antônio José de. *A Posse Agrária e suas implicações jurídicas no Brasil*. Belém: Cejup. 1998. p. 47.

<sup>5</sup> Mattos Neto, Antônio José de. *A Posse Agrária e suas implicações jurídicas no Brasil*. Belém: Cejup. 1998.p. 47.



ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA

de ocupações populares, corrigindo-se uma distorção histórica onde sempre existiu uma opção por se preferir o *domínio* e a *posse civil* em detrimento da *posse do direito de morar, reprodução cultural, produção na terra*, de contornos sociais mais definidos, numa sociedade que preferiu a propriedade estéril que privilegia a forma de manifestação do domínio sobre a terra ao invés da relação direta com o imóvel. A opção do legislador pelo caráter comunitário deve ser valorizada e aplicada como meio de afirmação da cidadania, e do princípio de que todo o poder emana do povo.

Destaca-se que esta forma de encaminhamento do problema coloca-se como fundamental para perceber-se a ocupação da área como uma posse coletiva, ou seja, não é um amontoado de sujeitos numa mesma área defendendo e somando suas posses particulares, mas um exercício coletivo do direito constitucional previsto no art. 68 do ADCT, ou seja, a posse do outro não é menos ou mais que a cada posse individual, mas sim a posse somente tem sentido se percebida e lida conjuntamente e de forma unitária com a posse dos vizinhos quilombolas.

Neste sentido, cabe destacarmos que todos os títulos quilombolas existentes no Brasil são coletivos, mesmo aqueles que deixam uma certa dúvida sobre esta característica do título, e cabe, ainda, destacarmos, que a Convenção 169 da OIT, reforça este aspecto, quando o artigo 13, 1. prevê que ao aplicarem as suas





**ESTADO DO PARÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA FUNDIÁRIA**



disposições, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação<sup>6</sup>.

Agora, felizmente, temos um rumo histórico claro para consolidar esta nova percepção do exercício comunal, e nada há de estranho nisto. Neste caso, se destaca claramente que o ditame constitucional visa exatamente reconhecer o domínio das comunidades remanescentes sobre as terras que ocupam, para o resgate de uma dívida histórica com o povo brasileiro<sup>7</sup>, e que o modo adequado é reconhecer este apossamento de forma coletiva, e no mesmo sentido entendemos deve ser construído o dever de todos em mobilizar todos os instrumentos ao seu alcance para cumprir as obrigações constitucionais, especialmente o instrumento da desapropriação.

<sup>6</sup> O art. 14 da Convenção da 169 da OIT reforça este paradigma.

<sup>7</sup> Ainda para uma análise comparativa da legislação existente nos Estados brasileiros sobre a titulação de remanescentes de quilombos, sugerimos a leitura do artigo de Lúcia de Andrade & Girolamo Domenico Treccanni. *Terras de Quilombo, In Direito Agrário Brasileiro*, Org. Raimundo Laranjeira. São Paulo: LTr. 1999.



ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA



## **5 – DO AUTO- ATRIBUIÇÃO / AUTODEFINIÇÃO QUILOMBOLA – AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

### **V.1. Linhas de Análise do Tema**

Por fim, o autor tacha de inconstitucional o Decreto nº 4.887/2003 por eleger como critério essencial para a identificação dos remanescentes titulares do direito a que se refere o art. 68 do ADCT a auto-atribuição, pois o texto regulamentar resumiria a rara característica de remanescente das comunidades quilombolas numa mera manifestação de vontade do Interessado, conforme disciplinado no seu art. 2º.

Este é o ponto de maior significado para o tema do direito de propriedade das comunidades tradicionais quilombolas e tem necessariamente duas linhas de análise a serem consideradas:

1º.-Conceito de remanescentes de quilombos;

2º- Regime da posse e regularização fundiária das terras de quilombos

Logo se verifica deste dúplice encadeamento que na realidade o primeiro tema a destacar é que não devemos falar em remanescentes de quilombos ou população tradicional quilombola, mas sim em **comunidade ou povo quilombola**, embora remanescentes de quilombos, seja o termo mais usual.

Na verdade, o texto constitucional deve ser interpretado de forma aberta, pois necessária a compreensão



ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA



fundamental de que a força que amplia, restringe e possibilita o desenvolvimento da norma, passa pela atuação e interpretação dos preceitos normativos pelos atores jurídicos. Deste prisma apontado, resulta a conclusão de que os aplicadores do direito são todos os atores jurídicos (advogados, juízes, promotores etc) e, através destes, deve consumir-se a ligação do direito com a vida, pois o aplicador do direito "não deverá quedar-se surdo às exigências da vida, porque o fim da norma não deve ser a imobilização ou a cristalização da vida, e, sim, manter contato íntimo com ela, segui-la em sua evolução e a ela adaptar-se"<sup>8</sup> e isto decorre do fim social que deve ter a norma para atingir o bem comum (artigo 5º lei de Introdução ao Código Civil).

Embora seja evidente que o jurista trabalha, pelo menos inicialmente, com conceitos normativos, estes conceitos normativos, estão, de maneira íntima, relacionados com uma determinada situação de vida inter-humana<sup>9</sup> e, com efeito, assim como é preciso interpretar o sentido das palavras da lei, é preciso interpretar, também, a significação e o alcance da realidade social que o aplicador tem diante de si, é preciso interpretar, também, as convicções coletivas vigentes<sup>10</sup>.

<sup>8</sup> Henri de Page, *apud*, Maria Helena Diniz. *Lei de Introdução ao código Civil Interpretada*. São Paulo: Saraiva. p. 155.

<sup>9</sup> COUTURE, Eduardo J. *Interpretação das lei Processuais*. Tradução Gilda Maciel Correia Meyer Russomano. 4 ed. Forense: Rio de Janeiro. 1994. p. 126

<sup>10</sup> *id. ibid.* p. 127.



ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA



O direito, como fato social que é, tem de arrecadar para o jurídico o que de maior importância circula no sistema social em geral<sup>11</sup> e, se assim, sempre foi, é porque cada formação jurídica particular, segue as novas classes e categorias de interesses de uma época histórica que requerem a tutela do Estado, passando estes novos interesses a um plano de importância preponderante, aumentando, desta forma, a área do círculo do direito vivo <sup>12</sup>,e, portanto, qualquer tentativa de amputar-se o direito, através de definições limitativas, que o impeçam de alcançar o seu desiderato de justiça, alcançar a idéia do justo, está indo, na verdade, contra os ideais de uma dada sociedade histórica.

Assim, além de ser considerados como população tradicional, por seus usos e costumes serem compatíveis com a preservação ambiental, é necessários se inserir tais grupos humanos na noção de comunidade ou povo quilombola, donde faz emergir mais claramente a idéia de unidade cultural e história comum do povo negro, pois o conceito de população nos traz mais viva a noção de conjunto de pessoas que vivem sob um território, assim, quando se realiza o censo populacional, afere-se o total de habitantes do território nacional, incluindo povos indígenas, comunidades quilombolas, outros nacionais das mais diversas etnias e inclusive estrangeiros, que aqui

<sup>11</sup> DUARTE, José Florentino. *O Direito como fato social*, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris. 1982. p. 47.



ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA



tenham residência, e, portanto, não expressa toda a riqueza do conceito.

A outra linha fundamental de nossa abordagem envolve o tema da regularização fundiária como elemento comum, mas apresentamos em primeiro plano o regime da posse antecedendo o processo de regularização fundiária das comunidades de quilombos. Este passo é fundamental, pois, na realidade, a regularização fundiária é um instituto próprio do direito positivo para a expressão do domínio, e que é uma resposta incorporada pelas comunidades no processo de sua luta, na defesa da sua terra, para a proteção de sua posse, que na verdade é o elemento fundamental na compreensão do seu direito a terra.

Destarte, fazer esta análise e alinhar estes conceitos em uma unidade conceitual é o objetivo que seguimos, para espancar os argumentos do autor.

## **5.2. CONCEITO DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS**

### 5.2.1. Breve Análise de Direito Comparado nos Estados Brasileiros e Norma Federal do Reconhecimento de Comunidades Remanescentes de Quilombos

Da leitura dos instrumentos jurídicos referentes à titulação de quilombos nos Estados, distinguimos duas posturas:

---

<sup>12</sup>DUARTE, José Florentino. *O Direito como fato social*, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris. 1982.p. 50



ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA



1º. Aqueles entes federados onde embora ocorra a titulação de comunidades não há um aparato normativo onde o tema seja posto de forma aberta e genérica;

2º. - Os Estados onde há previsão de um *processo* para o reconhecimento e titulação das comunidades, aberto à intervenção das comunidades que desejem adquirir este direito, a fim de obrigar o poder público a cumprir o seu dever constitucional, democratizando o acesso à terra, como instrumento de preservação e fortalecimento da cultura nacional, como previsto no art. 68 do ADCT da Constituição Federal c/c art. 215 e 216.

Não existem normas definindo o processo de titulação das comunidades de quilombos, caracterizando uma ação discricionária do Estado o procedimento de reconhecimento das comunidades, nos Estados da Bahia, Maranhão, Mato Grosso e Goiás, apesar de previsto nas respectivas Constituições a obrigação de titulação das comunidades remanescentes.

No Estado da Bahia, o art. 51 da Constituição prevê que o Estado executará, no prazo de um ano após a promulgação da Constituição, a identificação, discriminação e titulação das suas terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, não existindo um regulamento do processo de titulação, embora existam áreas tituladas pelo poder local<sup>13</sup>.

<sup>13</sup> como é o caso da comunidade Quilombola Mangal e Barro Vermelho, que receberam título do ITERBA, no ano de 1999, localizado no município do Sítio do Mato.



ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA



No Estado do Maranhão apesar da Constituição Estadual prever no art. 229 que o "Estado reconhecerá e legalizará, *na forma da lei*, as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos", também não há uma norma que regulamente o processo de reconhecimento de comunidades remanescentes. O reconhecimento e titulação ocorrem através de DECRETOS DO GOVERNADOR, ato discricionário que reconhece as comunidades em áreas do patrimônio público estadual, prevendo as categorias de Comunidades de Quilombos e Comunidades Negras Tradicionais<sup>14</sup>.

No Estado de Mato Grosso, nos Dispositivos Constitucionais Transitórios, insere-se o artigo 33, que determina que o Estado emitirá, no prazo de um ano, independentemente de estar amparado em legislação complementar, os títulos de terra aos remanescentes de quilombos que ocupem as terras há mais de 50 anos. Não existe uma norma definindo o processo de titulação, mas apenas a Lei nº 7.775, de 26 de novembro de 2002 instituiu o Programa de Resgate Histórico e Valorização das Comunidades

---

<sup>14</sup> Assim, por exemplo, o Decreto nº 15.848 de 1º de outubro de 1997, reconheceu o Quilombo Jamari dos Pretos, situada no Município de Turlaçu, e o Decreto nº 15.849 de 1º de outubro de 1997, declarou como prioritárias para fins de legalização, *desapropriação* e outras formas de acautelamento as terras ocupadas por remanescentes das comunidades de Quilombos e comunidades negras tradicionais, situadas nos imóveis rurais: Santa Maria, Piqui, Mata de São Benedito, Mocambo e Santa Rosa, do Município de Itapecuru-Mirim; Cipó e Jenipapo do Município de Caxias; Finca-pé do Município de Presidente Vargas; Itamatatiua e São Raimundo do Município de Alcântara; Olho D'Água do Município de Olinda Nova; Jamari dos Pretos do Município de Turiáçu; Santo Antonio dos Pretos, Mocarongo e Eira dos Coqueiros do Município de Codó.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA FUNDIÁRIA**



Remanescentes de Quilombos é por meio deste programa o Estado é quem identifica e promove a titulação.

Por fim, citamos o Estado de Goiás, onde apesar do ADCT, Art. 16 caput, prever que "Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os respectivos títulos", o parágrafo 1º, limita este reconhecimento, pois define que Lei Complementar criará a reserva Calunga, localizada nos Municípios de Cavalcante e Monte Alegre, nos vãos das Serras da Contenda, das Almas e do Moleque.

Assim, Goiás é um caso a parte, pois embora não tenha uma lei sobre o procedimento de titulação de remanescentes, a Lei nº 13.022, de 7 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 4.811, de 17-7-97, que dispõe sobre as suas terras devolutas, considera no art. 2º, inciso II, indisponíveis as terras devolutas necessárias à preservação de sítios de valor histórico, paisagístico, ecológico e científico, *com exceção das terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos*, que portanto, seriam disponíveis a estas comunidades. Mas apesar disto, por trazer constitucionalmente o reconhecimento de uma área de antigo quilombo, do Povo Calunga, isto prejudica o direito de eventuais outras comunidades de pleitear este direito, porque como o direito do povo Calunga foi reconhecido na Constituição e através da Lei





ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA



Complementar nº 19, de 05 de janeiro de 1996, exigiria-se igual procedimento para outras comunidades.

Logo se verifica que o elemento comum destes entes federados é que não existindo um processo de titulação prevista em norma abstrata, dependendo de atos concretos e determinados da ação administrativa do Estado o reconhecimento e titulação de comunidades quilombolas, faz depender o direito das comunidades da ação discricionária do Estado, a exceção de Goiás, que está vinculada constitucionalmente a titular apenas a comunidade Calunga. Portanto, o Estado é o único detentor do direito de declarar ou não uma comunidade como remanescente de quilombos, limitando o poder de ação das comunidades, tornando-as dependentes de processo político muito complexo para o reconhecimento e a titulação de suas áreas.

Por outro lado, em nosso Estudo de Direito Estadual Comparado, verificamos que existe norma regulamentando o reconhecimento e a titulação dos remanescentes de quilombos nos Estados do Pará, São Paulo, Espírito Santo e Rio Grande do Sul, e agora o Governo Federal também editou norma com este objetivo, injustamente impugnada pelo autor.

A Constituição do Pará prevê no art. 322, que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes títulos respectivos no prazo de um ano, após a sua



ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA



promulgação. O Pará foi o primeiro ente federativo a regulamentar o tema, através do Decreto no. 663, de 20 de fevereiro de 1992, que foi posteriormente substituído pelo instrumental normativo previsto na Lei n<sup>o</sup> 6.165, de 2 de dezembro de 1998, regulamentada pelo Decreto no. 3.572/99, de 22 de julho de 1999, e pela Instrução Normativa no. 2 da Presidência do ITERPA, publicada no dia 18 do novembro de 1999.

No Estado de São Paulo a Lei n. 9.757, de 15 de setembro de 1997, estabeleceu o processo sobre *a legitimação de posse de terras públicas estaduais aos Remanescentes das Comunidades de Quilombos*, regulamentada pelo Decreto n. o 42.839, de 4 de fevereiro de 1998.<sup>15</sup> Destacamos que o Decreto N<sup>o</sup> 44.294, de 4 de outubro de 1999, que Regulamenta a Lei n<sup>o</sup> 10.207, de 8 de janeiro de 1999, que institui a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP, define no artigo 6<sup>o</sup>, inciso V, que se inclui no patrimônio da Fundação as terras devolutas estaduais, apuradas em ações discriminatórias e ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos, enquanto não lhes for

<sup>15</sup> Registramos, por ser importante para a advocacia pública, que tais normas surgiram a partir do resultado do Grupo de Trabalho, formado através do Decreto n<sup>o</sup> 40.723, de 21 de março de 1996, junto à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, para dar plena aplicabilidade aos dispositivos constitucionais que conferem o direito de propriedade aos remanescentes de quilombos, ressaltando que o Decreto n<sup>o</sup> 41.774 de 13 de maio de 1997, criou Programa de Cooperação Técnica e de Ação Conjunta a ser implementado entre a Procuradoria Geral do Estado, a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, a Secretaria do Meio Ambiente, a Secretaria da Cultura, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, a Secretaria da Educação e a Secretaria do Governo e Gestão Estratégica.



ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA



transferida a propriedade. Reconhece, portanto, a natureza especial deste patrimônio devoluto ocupado pelos remanescentes.

No Espírito Santo a Lei nº 5.623, de 9 de março de 1998, trata do reconhecimento da propriedade definitiva *das terras devolutas ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos* (art.1º)

No Rio Grande do Sul, a Lei nº 11.731, de 09 de janeiro de 2002, define o processo de regularização fundiária de áreas ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos, e o Decreto no. 41.498, de 25/03/2002 define o procedimento administrativo de reconhecimento, demarcação e titulação das terras das comunidades remanescentes de quilombos.

Por fim, no âmbito federal é o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, ora impugnado pelo autor, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Todas estas normas citadas prevêm um processo abstrato para o reconhecimento e titulação das comunidades remanescentes de quilombos, e por isso vão servir de substrato para a nossa análise, especialmente no que diz respeito ao aspecto do **reconhecimento** das comunidades como remanescentes de quilombos, apresentando os critérios de como se afere à identidade das

7 27



ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA



comunidades, se através do **Auto-reconhecimento** ou através de Processo de Identificação pelo Poder Público.

**Alerta-se, que embora os Estados, aqui estudados, tenham adotados como instrumento regulador, leis em sentido formal, isto não confirma a primeira hipótese de inconstitucionalidade suscitada pelo autor, pois na verdade, trata-se apenas de uma decisão política de como os Estados resolverão encaminhar o processo de definição dos procedimentos para a titulação.**

O art 2º caput da Lei nº 5.623/1998, do Espírito Santo, prevê que o reconhecimento de uma comunidade como remanescente de quilombos ocorre por declaração conjunta emitida por qualquer autoridade dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário legalmente constituído e por uma organização de comunidades rurais ou ambientalistas legalizadas, que se responsabilizarão, perante a Lei, sobre as informações prestadas, portanto, não há auto-definição, pois depende do aval de uma autoridade e de uma organização não governamental o reconhecimento<sup>16</sup>.

<sup>16</sup>Na referida declaração constarão, obrigatoriamente: Histórico da ocupação do local, baseado em testemunho de seus moradores, recompondo a cadeia sucessória; Delimitação da sua área ocupada incluindo locais de moradia, locais para uso de subsistência e de locais de preservação ambiental, discriminando as áreas pertencentes a cada titular para fins de emissão de título de propriedade. Uma vez protocolada em órgão do Poder Executivo Estadual responsável pela política agrária, a referida declaração, pelo só efeito da citada lei, passa a ter valor legal imediato como documento comprobatório da propriedade da área, até ser substituída pelo documento definitivo a ser emitido pelo Poder Executivo.( art. 2º. §§ 1º e 2º. )



ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA



No Estado de São Paulo o art. 2º. do Decreto n.º 42.839/1998, que regulamenta a Lei nº 9.757/1997, prevê que as comunidades remanescentes de quilombos, ***serão identificados a partir de critérios de auto-identificação e dados históricos-sociais, escritos e/ou orais, por meio de Relatório Técnico-Científico, elaborado no âmbito do Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" – ITESP***, portanto, a auto-definição por si não basta para o reconhecimento da comunidade, mas é o Relatório do ITESP que afere a sua autenticidade, sendo a auto-identificação um elemento de instrução do Relatório Técnico-Científico<sup>17</sup>.

A semelhança de São Paulo, no Rio Grande do Sul, o art. 2º. do Decreto no. 41.498/2002, que regulamenta a Lei nº 11.731/2002, prevê que as Comunidades Remanescentes de Quilombos serão identificadas a partir de critérios de **auto-identificação** e dados antropológicos, históricos, jurídicos, sociais, econômicos, geográficos e ambientais, escritos e/ou orais, **sistemizados em Relatório Técnico-Científico** elaborado no âmbito da Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social. Assim, não é suficiente a auto-Identificação para o reconhecimento da

---

<sup>17</sup>Ressalva o decreto o direito das associações dos Remanescentes das Comunidades de Quilombos participarem nos processos de identificação e demarcação de suas respectivas áreas, em todas as fases, garantindo a sua oitiva sobre as propostas finais dos memoriais descritivos, para ter início os planos gerais de legitimação de posse (Art. 4º, parágrafo único).



ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA



comunidade, mas é o Relatório Técnico-Científico do Poder Público que afere a sua autenticidade como remanescentes de quilombos, pois aquela é apenas um elemento formador do relatório<sup>18</sup>.

De fato, logo se percebe que das normas até aqui analisadas, nenhuma aceita a AUTODEFINIÇÃO ou AUTO-IDENTIFICAÇÃO como elemento suficiente para o reconhecimento da comunidade como remanescente de quilombos, inclusive, há pouco tempo, somente a Legislação do Estado do Pará aceitava esta forma de definição, o que hoje vem acompanhada por norma federal, que justamente neste ponto é impugnada pelo autor, sem consistência, como veremos mais ao sul, pois na verdade, a adoção dos critérios, está no amplo leque de como melhor efetivar as políticas públicas, determinadas constitucionalmente.

Por isso, sintetizamos o processo de reconhecimento e titulação de comunidades remanescentes de quilombos no Estado do Pará, demonstrando como o processo se desenrola, neste aspecto, onde ressaltamos que se compreende o processo de titulação das terras de remanescentes de quilombos além de um problema de resgate histórico e cultural, dando viabilidade ao mandamento

---

<sup>18</sup>O Decreto determina que os limites das áreas ocupadas serão definidos de acordo com a territorialidade indicada pelos remanescentes de comunidades de quilombos, levando em consideração os espaços de moradia, exploração econômica, social, cultural e os destinados aos cultos religiosos e ao lazer, garantindo-se as terras necessárias à sua reprodução física e sociocultural, sendo garantida à comunidade a participação em todas as etapas do procedimento administrativo.(art. 3º. c/c art. 7º. do Decreto no. 41.498/2002,).



ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA



constitucional dos artigos 215 e 216, mas ainda como um problema fundiário e de política agrária e ambiental. Assim, portanto, reafirmando a correção dos rumos adotados pelo legislador federal, pois como registrado no início desta petição, o Estado do Pará, possui mais de 60% das áreas tituladas do País.

Alerta-se que a AUTODEFINIÇÃO é o ponto de crucial importância na compreensão da teologia constitucional, pois quando o constituinte definiu que a titulação se deve **aos remanescentes de quilombos**, não definiu que a titulação seja aos **Remanescentes dos quilombos**, ou seja, não é preciso para que as áreas sejam tituladas que ali tenha sido um quilombo, no sentido tradicional, até porque já se passaram mais de 100 anos do fim da escravidão, os quais evidentemente, permite até mesmo uma mobilidade das comunidades, mas que não perdem por isso a sua história, pois permanecem remanescentes de quilombos, como referenciado pelo texto constitucional, e outro elemento fundamental é que se torna necessário atentar para o significado unitário da luta do povo negro pela liberdade, cujos quilombos foram forma de expressão aguda, mas que a ela não se resume.

Destarte, o reconhecimento das comunidades negras não apenas como populações, mas sim como comunidades quilombolas ou povo quilombola, permite emergir a unidade histórica das comunidades remanescentes de quilombos que deve ser construída desde o vínculo



ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA



primordial em que foram os ancestrais negros arrancados a grilhões da mãe África.

É necessário que a resistência ao *banzo*, a fome e aos acolites nos navios negreiros, sem qualquer condição de higiene, que levou a incalculável mortandade na travessia do Atlântico, da qual provavelmente nenhum outro povo tivesse tanta força e amor à liberdade para suportar tal martírio, sejam compreendidas e interligadas à luta do povo negro que ainda perdura pela liberdade. É essencial compreender que qualquer homem que carrega a negritude no seu ser já é um remanescente de quilombos, pois seus ancestrais tiveram a força para sobreviver ao mais degradante mercado de seres humanos nunca antes existente.

É preciso difundir o significado que a palavra quilombo possui para as comunidades negras, que vai muito além do significado empregado pelo sistema escravista, para se compreender a unidade desta luta. Assim, *Quilombo* é o coletivo de *mucambo* que é a *habitação propriamente dita*, que com a colocação do sufixo *ara*, designativo de lugar, forma a palavra *mocambuara* designativa de lugar, procedência<sup>19</sup>, ou seja, Quilombo é a unidade desta origem ao lar comum, donde descende todo o povo negro, a mãe África,

---

<sup>19</sup>Confira vocábulos Quilombos e Quilombola, In SALLES, Vicente. Vocabulário Crioulo, contribuição do negro ao falar regional amazônico. Belém: Iap, Raízes. 2003. pp. 222 e 223.





ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA



representando a luta para reconstruir o lar de origem, onde habitavam com liberdade, nestas terras brasileiras, e não um mero **Zungu**<sup>20</sup>.

A norma paraense permite a possibilidade das comunidades **auto definirem-se como remanescentes**, e somente no caso de **contestação expressa e substantiva** desta condição é que o Estado assume o ônus de elaborar estudo histórico-antropológico de sustentação da condição de remanescentes de quilombo da comunidade (artigo 2º, §§ 1º e 2º do Decreto 3.572/99).

Importante destacar que estes estudos não têm a natureza constitutiva da história, mas apenas tornam acadêmica a visibilidade destas comunidades, daí que a norma não poderia impor que a comunidade somente pudesse reivindicar a própria origem se pré-existente laudo ou condicionar que a sua **autodefinição** seja apenas um elemento de instrução do *processo oficial* que reconhece esta condição, e, assim, é adequado e correto o procedimento da **autodefinição** como o critério fundamental.

Destarte, a norma estadual parte dos conceitos de Cidadania como plena consciência de exercício de direitos, que não precisa do **carimbo** de autenticidade do Poder Público, e do conceito moderno de etnia como afirmação coletiva de determinado grupo, fundado numa autodefinição consensual, quanto em práticas político-

---

<sup>20</sup> "Casinha de palha, ou casa dividida em numerosos pequenos cômodos; cortiço; moradia de vadios e desordeiros. Sempre Usado em sentido pejorativo." In SALLES, Vicente. Vocabulário Crioulo, contribuição do negro ao falar regional amazônico. Belém: Iap, Raízes. 2003. pág. 259.



ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA



organizativas e símbolos que marcam uma política de diferenças em face de outros grupos<sup>21</sup> cabendo a este somente declarar e tornar públicas através de suas instituições esta condições históricas pré-existentes, construídas pela comunidade.

Aliás, obrigar-se as comunidades a se submeterem necessariamente a um processo de "AUTENTICAÇÃO" ou "CARIMBO" de autenticidade, seria novamente submeter o povo negro a um processo de **marcação** ou **carimbo de sua condição perante o sistema jurídico** frente as leis, negando a sua cidadania.

O mais grave é que esta marcação ou carimbo seria mais cruel e infamante do que no passado, pois na época da escravidão **carimbo** era marca ou sinal produzido por instrumento de metal incandescente, que aplicava-se aos escravos, no carpo físico, e a aplicação de tal marca, estava regulada pelas Leis da Metrópole. Inclusive, no Pará houve uma consulta específica ao Conselho Ultramarino, que emitiu a Resolução de 30 de maio de 1750, ordenando que também se executasse aqui a dita lei, marcando-se os escravos que se achavam nos mocambos.<sup>22</sup> Agora, se vingar o entendimento do autor, teremos este moderno CARIMBO que se dará

<sup>21</sup>Almeida apud Rosa Acevedo & Edna Castro. Negros do Trombetas: guardiães de matas e rios. 2ª ed. Belém : CEJUP/UFPA-NAEA.1998.Página 3

<sup>22</sup>Vicente Salles, também registra a origem etimológica da palavra carimbo no linguajar dos negros, com o significado de marca, e que foi apropriado pelo Português.Confira SALLES, Vicente. Vocabulário Crioulo, contribuição do negro ao falar regional amazônico.Belém: Iap, Raízes.2003. pp. 119.

 34



ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA



sobre a alma do povo negro, com chancela e brasão da república, em pleno século XXI, autenticando a sua qualidade de quilombola, definitivamente o nosso povo negro não merece essa infâmia.

Evidentemente, que ao contrário dos descendentes de Europeus, que sempre afirmam a sua origem, até porque a sociedade considera nobres tais origens, especialmente quando estes não se misturam e mantêm a pureza de suas tradições européias e o seu sangue, infelizmente o nosso povo negro e outras comunidades tradicionais e mestiças ainda muito têm que lutar para que a sua história venha a ser considerada nobre, como realmente deve ser, e assim, sempre se pode encontrar quem negue a sua história, até mesmo por desconhecimento, ou por tentar fugir do preconceito.

Lógico que para quem está na sala é fácil reconhecer a sua origem, mas outra coisa é quem sempre esteve na cozinha desta sociedade excludente assumir e procurar resgatar as suas origens, coisa bem difícil de se construir no processo histórico, o que mais valoriza a luta dos remanescentes e o seu direito de auto-identificação. Portanto, ao contrário, do que afirma o autor não é simples declarar-se negro, remanescente de quilombo, pelo contrário, é construção histórica das mais difíceis.

Destarte, permite a norma estadual em respeito a este processo de autoconstrução da cidadania, a chamada **Declaração de Autodefinição quilombola da Comunidade como**

---



ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA



**remanescentes de quilombos**, e que pode ser expressa através da assinatura do requerimento inicial de titulação por associação legalmente constituída, ou quando esta, ainda inexistente, por meio de no mínimo três representantes das comunidades que assinam o requerimento com tal declaração, sendo assim uma sociedade de fato, ou sociedade em comum, na nova linguagem do Código Civil, como exige e permite a Lei e a Instrução normativa no. 02/99 - da Presidência do ITERPA. Embora, quando da titulação deva já existir a competente associação de remanescentes, cujo título coletivo vai emitido em seu nome, possuindo cláusula de inalienabilidade.

O Decreto Estadual 3.572/99 permite à Comunidade interessada apresentar, ao ITERPA, uma proposta de perímetro da área ser titulada, na forma do artigo Art. 4º, § 1º; a chamada **autodemarkação**. Uma vez que não apresente o mapa o Departamento Técnico, através da Divisão de Cartografia, elabora o Memorial Descritivo Preliminar da área pretendida pela comunidade<sup>23</sup>.

<sup>23</sup>Reflete a construção do significado da posse coletiva. Vale transcrever o art. 3º. do Decreto Estadual 3.572/99, que regulamenta o processo de reconhecimento de domínio dos remanescentes de quilombos no Estado do Pará: "Art. 3º - Entende-se por terra ocupada, para os fins deste Decreto, a ser delimitada, medida e demarcada, aquela necessária à reprodução física e sócio-cultural dos grupos remanescentes das comunidades dos quilombos, englobando os espaços de moradia, de conservação ambiental, de exploração econômica, das atividades sócio-culturais, inclusive os espaços destinados aos cultos religiosos e ao lazer. Parágrafo Único - Na identificação da área a ser titulada, o ITERPA deverá considerar a **noção de territorialidade da própria comunidade**" (grifo nosso) Determina a Lei nº 6.165/98, que regula a titulação de remanescentes de quilombos no Estado do Pará, artigo 2º, que a titulação deve necessariamente ser realizada em nome de associações de remanescentes de quilombos



ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA



Presentes estes elementos é dado conhecimento à sociedade em geral da formulação de pedido de titulação coletiva de área de terras de remanescentes de quilombos, através de EDITAIS, permitindo-se que seja contestada a condição quilombola dos interessados, ou mesmo sejam levantadas questões sobre domínio, posse ou qualquer outra forma de pretensão sobre ditas áreas, que neste caso, serão analisadas somente em posterior momento, quando definida a situação da comunidade como remanescentes de quilombos ou não.

Destacamos que a função dos Editais do processo de titulação quilombola está muito bem definida na legislação própria. Assim, para a regular instauração do processo de legitimação de terras ocupadas por comunidades remanescentes dos Quilombos, exige a lei a demonstração da condição quilombola dos beneficiários, que pode ser feita nas modalidades e formas que permite o Artigo 2º. § 1º. do Decreto 3.572/99 c/c artigo 3º. da IN 02/99 - ITERPA, realizada através de documento de **autodefinição quilombola**, que se constitui numa Declaração assinada por membros da comunidade, declarando-se a origem da comunidade, ou, ainda, pode ser juntado laudo histórico-antropológico desta condição.

---

legalmente constituídas, constando obrigatoriamente cláusula de inalienabilidade nos títulos.



ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA



Demonstrada a condição quilombola, procede-se à publicação dos Editais no DOE/Pa e um jornal de ampla circulação, e a fixação na sede do município, por duas vezes, fixando-se prazo de 15 dias de cada publicação para eventuais contestações (Artigo 3º, § 1º da IN 02/99 – ITERPA).

De fato, determina a norma estadual que as CONTESTAÇÕES devem ser EXPRESSAS e SUBSTANTIVAS sobre a condição quilombola da comunidade, com o exige o Decreto Estadual 3.572/99, em seu artigo 2º. § 2º. , *in verbis*:

“Art. 2º - São considerados remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, conforme conceituação antropológica, os grupos étnicos constituídos por descendentes de negros escravos que compartilham identidade e referência histórica comuns”.

§ 1º - Para fins de instrução do processo, a condição quilombola poderá ser atestada mediante declaração da própria comunidade encaminhada ao ITERPA, que a tornará pública, fixando prazos para contestações, findo o qual será a declaração apensada ao processo;

§ 2º - Em caso de **contestação expressa e substantiva da condição quilombola da comunidade**, o ITERPA reunirá elementos demonstrativos da caracterização da comunidade, com



**ESTADO DO PARÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA FUNDIÁRIA**

base em bibliografia já publicada ou estudo elaborado especialmente para esse fim; "(grifo nosso)".

Regulamenta o referido processo contestatório da Condição quilombola da Comunidade, a Instrução Normativa no. 02/99 – ITERPA, o parágrafo 2o. do Artigo 3o. da IN 02/99 – ITERPA, preceitua in verbis:

Artigo 3º. ....omissis.....

§ 2º - As declarações da comunidade e/ou estudo histórico-antropológico da condição de quilombola, ficarão à disposição dos interessados, no gabinete do Diretor do Departamento Jurídico, para conhecimento e contestação pelo prazo definido, através de advogado. Findo o prazo de Contestação, certificado o seu escoamento, a declaração e/ou estudo histórico-antropológico será apensado ao processo de legitimação.

Desta forma, fica evidente que o objeto da Contestação a que se referem os EDITAIS é a CONDIÇÃO QUILOMBOLA da comunidade, tanto que o interessado em contestar a condição de quilombola poderá obter cópia da declaração e/ou estudo histórico-antropológico, mediante requerimento dirigido à Presidência, informando a finalidade, como preceitua a alínea "a" do § 2º. do Artigo 3º. da IN 02/99 - ITERPA.



ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA



Preceituando, ainda, a IN 02/99 – ITERPA no seu artigo

4º. *in literis*:

“Artigo 4º - A contestação deve ser expressa e substantiva sobre a condição quilombola da comunidade, não podendo se dirigir a alegações de domínio ou posse sobre a área a ser legitimada”.

§ 1º Pode o Contestante, mediante requerimento, solicitar prazo para elaboração de estudo histórico-antropológico negativo da condição de quilombola, elaborado por profissional qualificado de instituição pública ou particular reconhecida pelo Ministério de Educação, a ser juntado nos autos, em complemento à sua contestação, a ser apresentado no prazo máximo de 4 meses sem direito à prorrogação.

I - O Contestante deve arcar com todos os custos do estudo histórico-antropológico de sua contestação.”

Portanto, eventuais contestações devem se dirigir a impugnar de forma hábil e no prazo da lei a condição quilombola da comunidade, apresentando requerimento na forma do artigo 4º. § 1º. da IN 02/99- ITERPA, de prazo para apresentação de estudo histórico-antropológico negativo a ser elaborado por profissional habilitado, para que seja aceitável a sua impugnação, para assim ter tal impugnação as

  
40





ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA



características de contestação expressa e substantiva da condição quilombola, como exige o legislador.

Destarte, os Editais tem por objetivo tornar pública a existência de processo de comunidades remanescentes de quilombos e a área que pretendem ver reconhecido o seu domínio, como determina a Constituição, sendo que tal direito deverá ser levado a cabo pelo Estado pelos meios legais e convênios necessários, uma vez que não seja contestada de forma substancial a condição quilombola destas comunidades.

Por isso mesmo que nada há de Incomum que o legislador aceite como suficiente a declaração da comunidade reconhecendo a sua própria formação histórica, história oral de ocupação e posse para a partir destes dados ser construído o mapa da área pretendida, com as respectivas coordenadas geográficas.

Assim, fica claro que a opção do legislador paraense constitui-se em importante lição na construção de um meio expedito e coerente para o processo de titulação de áreas de remanescentes de quilombos, preservando os direitos de propriedade que em momento próprio e adequado pode ser feita a prova pelo particular e que será objeto de ação específica do Estado, e, temos, assim, construído um procedimento de titulação onde, sobretudo, se dignifica a cidadania como meio de auto-afirmação histórica de um povo, marcado pela publicidade e oportunidade de contradição de interesses.



ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA



Como hoje, alíás, é assemelhado no âmbito federal, e que se for dado azo a ação do autor, por certo prejudicará, uma eficiente política pública, desenvolvida no Estado do Pará,

Assim, no âmbito normativo federal, é o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Logo se vê, que adota a norma federal princípios semelhantes ao adotados pelas normas paraenses na condução do processo de reconhecimento e titulação das comunidades remanescentes de quilombos, assim, considera como remanescentes das comunidades dos quilombos, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de **auto-atribuição**, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida, sendo que esta caracterização será atestada mediante **autodefinição** da própria comunidade.(art.2º e seu § 1º do Decreto 4.877/2003)<sup>24</sup>.

<sup>24</sup>Define o Decreto 4.877/2003 que o procedimento administrativo será iniciado de pelo INCRA ou por requerimento de qualquer interessado, e que são terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, devendo para a medição e demarcação das terras, serem levadas em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.(art. 2º, §§ 2º e 3º.).



ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA



A norma federal deixa indene de dúvidas que a **autodefinição** é o critério fundamental para o reconhecimento da comunidade interessada como remanescente de quilombos, ao prescrever que esta **autodefinição** será inscrita no Cadastro Geral junto à Fundação Cultural Palmares, que expedirá certidão respectiva na forma do regulamento. (§ 4º do art. 2º do Decreto 4.877/2003).

Destacamos, ainda, que somente se houver contestações ao procedimento de identificação e reconhecimento da comunidade é que compete ao Ministério da Cultura, por meio da Fundação Cultural Palmares, **subsidiar os trabalhos técnicos do procedimento de identificação e reconhecimento das comunidades**, assistindo e acompanhando o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, a fim de garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos. **(art. 5º. Do Decreto 4.877/2003)**<sup>25</sup>.

Alerta-se que a necessidade de intervenção complementar da Fundação Cultural Palmares somente ocorre se houver contestação do processo de identificação e reconhecimento das comunidades remanescentes, e os eventuais interessados nesta impugnação terão o prazo de noventa dias, após a publicação e

<sup>25</sup>Através do Decreto nº 4.883, de 20 de novembro de 2003, foi transferida a *competência* do Ministério da Cultura para o Ministério do Desenvolvimento Agrário relativa a delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como a determinação de suas demarcações, estabelecida no inciso VI, alínea "c", do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.



ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA



notificações referentes à conclusão dos trabalhos de campo de identificação, delimitação e levantamento ocupacional e cartorial realizado pelo do INCRA<sup>26</sup>. Ressaltamos, por fim, que não havendo impugnações ou sendo rejeitado, o INCRA concluirá o trabalho de titulação da terra ocupada pelos quilombolas. (art. 9º. Caput e Parágrafo único do Decreto 4.877/2003).

Portanto, é importante frisar que se não existir a impugnação à condição quilombola, não há necessidade de intervenção e assistência da Fundação Palmares, podendo o INCRA concluir diretamente o trabalho de titulação das comunidades, tornando-se ociosa a regra do art. 5º. do Decreto 4.877/3003.

Resulta, desta apertada síntese, que o processo de reconhecimento das comunidades remanescentes de quilombos no âmbito federal é semelhante ao previsto pelo legislador paraense, sendo a **autodefinição** o critério fundamental para reconhecimento de uma comunidade como remanescente de quilombos, sem dúvida o critério mais adequado para o tema.

<sup>26</sup>Registramos que a intimação dos Interessados será feita mediante EDITAL publicado por duas vezes consecutivas no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localiza a área sob estudo, bem como pela afixação na sede da prefeitura municipal onde está situado o imóvel, sendo, ainda, notificados os ocupantes e os confinantes da área delimitada. O Edital dever conter informações sobre a denominação do imóvel ocupado, circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel, limites, confrontações e dimensão constantes do memorial descritivo das terras a serem tituladas, títulos, registros e matrículas eventualmente incidentes sobre as terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação.(at. 7º, incisos I a IV c/c §§ 1º e 2º.).



ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA



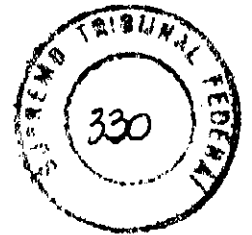
Alerta-se, ainda, que não poderia ser de outra forma, pois já inclusa no sistema de direito positivo nacional a Convenção no. 169 da Organização Internacional do Trabalho, que foi aprovada pelo Congresso Nacional, através do **Decreto Legislativo nº 143/2002**, e promulgada pelo Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004, com amplo amparo no art. 5º, § 2º da Constituição Federal, sendo que tal Convenção *sobre os povos indígenas e tribais em países independentes*, Prevê no art. 1º., numero 2, que a consciência da identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam os seus dispositivos.

A Convenção 169 da OIT é expressa, ainda, sobre a necessidade de ao se aplicar a legislação nacional o dever de serem levados na devida consideração os costumes ou direito consuetudinário dos povos (art. 8º). Define, ainda, o artigo 13, 1. da Convenção 169-OIT, que ao aplicarem as disposições, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos possui a sua relação com as terras ou territórios, ou ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

Conclui-se que a norma federal está em pleno acordo com os compromissos internacionais que a Convenção 169 da OIT implica, e especialmente com o significado que da autodefinição emerge para a unidade da luta do povo negro.



ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA



**5.2..2.Sobre o Significado Histórico do Auto-Reconhecimento das Comunidades Remanescentes de Quilombos e Interpretação Jurídica.**

Ao trabalhar com o reconhecimento de comunidades quilombolas, não podemos nunca deixar de reconhecer que é resultado de um longo processo histórico da luta negra pela liberdade. Assim, é preciso um trabalho exegético que leve em conta esta responsabilidade histórica, e não podemos fazer deste um instrumento para retenção deste processo de liberdade.

Destarte, embora a história oficial destaque o 13 de maio de 1888, e a figura heróica da Princesa Isabel, o revolver da história revela que a luta negra nunca esteve dissociada de outros levantes populares, como, por exemplo, quando em 26 de junho de 1862, foi promulgada a Lei Imperial no. 1.157, por D. Pedro II, oficializando o Sistema Métrico Decimal no Brasil. ocorrendo em Outubro de 1874, de populares se revoltaram contra o sistema de medidas – O Quebra Quilos – Na Província da Paraíba, mais ou menos um mês depois desta revolta, os escravos se levantaram, procurando na lei ou na marra tratar de sua liberdade, e nos quatro cantos de CAMPINA GRANDE, ecoava o grito "VIVA A LIBERDADE"<sup>27</sup>.

E devemos destacar a luta de muitos outros heróis negros, famosos ou anônimos, que ergueram a sua voz contra a

<sup>27</sup> LIMA, Luciano Mendonça. *Abaixo os Quilos*. In Nossa História, ano I, no 8, junho 2004.pág. 34



ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA



escravidão, não só nos quilombos ermos, como querem reduzir a luta negra, mas conseguiram, mesmo antes do fim oficial da escravidão, com o seu talento, conseguir expressar o seu anseio por justiça, tal como por versos, publicados em 1859, nas primeiras trovas burlescas de Getulino, pseudônimo sob o qual Luiz Gama, pioneiro da escrita negra, satirista do romantismo brasileiro, um ex-escravo analfabeto, que se libertou ainda jovem para fazer-se jornalista e advogado da abolição<sup>28</sup>

Não podemos esquecer, ainda, que por quase quatro séculos, a economia brasileira foi mantida pelo trabalho negro, portanto, mais da metade do tempo histórico desta jovem nação dependeu do escravismo para existir economicamente, criando uma dívida não apenas moral, mas patrimonial com o povo negro, pois o sistema de cerceamento da liberdade negra no Brasil foi além da escravidão, pois não se deve confundir escravidão com escravismo, pois como leciona a Historiadora Marina de Mello Souza:

"o escravismo é um conceito bem mais preciso, que se refere a sociedades fundadas na utilização do trabalho escravo, dentre as quais as antigas colônias americanas são o exemplo mais bem acabado. A apropriação do trabalho de outrem no interior de uma sociedade não faz com que ela seja definida como escravista, sendo

<sup>28</sup>FRÓES, Leonardo, *Guerrilheiros da poesia*, In Nossa História, ano I, no 8, junho 2004 pág. 66



ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA



necessário para isto que esta forma de exploração seja central para a economia em questão, como ocorreu no Brasil até o final do século XIX. O continente africano não conheceu o escravismo, talvez com exceção apenas de algumas economias monocultoras do século XIX, voltadas para a exportação de mercadorias como óleo de palmeira (dendê), amendoim, café, algodão e cravo. Salvo estes poucos exemplos, decorrentes da atuação de comerciantes europeus em algumas regiões, ou de sociedades da Antiguidade, como o Egito, o trabalho escravo não foi o motor das sociedades africanas” Um novo olhar sobre a África. In Nossa História, ano I, no 8, junho 2004.pág 82

Portanto, conceber a atual luta pelo reconhecimento e titulação de comunidades quilombolas como continuidade da luta pela liberdade contra o escravismo é o único caminho aceitável, pois a cultura negra por muito tempo sequer tinha o reconhecimento como tal na nossa república, assim, por exemplo, que no início da República, em outubro de 1890, foi promulgada a Lei 487, - Lei Sampaio Ferraz – Pelo Presidente Deodoro da Fonseca, que previa dois a seis meses de trabalho forçado na ilha de Fernando de Noronha aos negros que praticavam capoeira, era o único paraíso que o Estado bancava a estadia aos negros.





ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA



De fato a construção antropológica do conceito de remanescentes de quilombos, como conceito de etnia deve ser compreendido e atrelado a partir de afirmação coletiva que se funda tanto numa autodefinição consensual quanto em práticas político-organizativas e em símbolos que marcam uma política de diferenças em face de outros grupos<sup>29</sup>.

Os parâmetros sobre os quais deve ser feita a análise das comunidades quilombolas devem partir de um enfoque especial e próprio, com a sua ligação na atualidade, sem esquecer o passado.

Vicente Salles, historiador paraense, inclusive faz ressaltar que os quilombos representavam por vezes a luta não apenas do negro pela liberdade, mas se expandia num conceito a que se vieram agregar outros excluídos, demonstrando que os negros se associavam a outros grupos. *In verbis*:

"Na floresta o negro se achava sozinho. Às vezes, conseguia chegar a alguma aldeia indígena e, por sorte, acabava vivendo amistosamente com os silvícolas. Bandeava-se desta forma para grupos totalmente estranhos e que com ele, só tinham um traço comum: O ódio ao branco dominador. Há na crônica da escravidão muitos casos ilustrativos e que destroem o mito da

---

<sup>29</sup> Prefácio a Segunda Edição. Rosa Acevedo & Edna Castro. Negros do Trombetas : guardiães de matas e rios. 2ª ed. Belém : CEJUP/UFGPA-NAEA.1998.



**ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA**

Incompatibilidade étnica." (SALLES, VICENTE. O NEGRO NO PARA. Belém 1988, pág. 203)

Podemos e devemos lembrar, ainda, que não se deve insistir no argumento da titulação de restos de quilombos, mas de remanescentes de quilombos, ou especialmente e mais corretamente, comunidades quilombolas, ou seja, deve-se buscar sobretudo titular pessoas cujos antepassados foram descendentes de escravos, ou que se hominizaram em aglomerados para tentar um novo modelo de liberdade, até por que o fim da escravidão legal não libertou materialmente o povo negro, dado que a sociedade escravagista lhes negava este direito, e ainda, hoje permanece. O simples fato de após o fim legal da escravidão o negro tornar-se refém da própria sorte, permite e torna razoável entre outras coisas se considerar a mobilidade das comunidades negras, pois a sua historia não iria parar à espera de que no futuro existisse uma lei do sistema branco que fosse resgatar esta dívida histórica do Estado Brasileiro, ou parte, e hoje quando se tenta iniciar este processo, não é incomum aparecerem os sujeitos históricos da tradição do preconceito do país, o que deve ser de pronto repellido, ainda, que esta não seja declarada.

Podemos, ainda, citar autores modernos que negam a tradição de quilombos construídos em lugares extremamente ermos, como única possibilidade, até porque não devemos deixar de

7 50



ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA



considerar que a história não se dá de forma uniforme, especialmente que esta é a história construída pelo sistema opressor.

CARRIL, L. de F.B<sup>30</sup>, ao se referir sobre os quilombos relata o seguinte:

"A diversidade de formas de constituição das terras de quilombos propiciou a retomada de discussões e pesquisas sobre o conceito de quilombo. Moura (6) aponta a definição de quilombo conforme o que determinou o Conselho Ultramarino de 1740, segundo o qual, quilombo era *"toda habitação de negros fugidos que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados nem se achem pilões neles."* **As várias pesquisas recentemente realizadas, no entanto, apontam para outras formas de origem de quilombos: doações de terras por antigos proprietários aos seus escravos, decadência da lavoura com a permanência dos escravos nas fazendas após serem abandonados por seus donos, terras doadas a santos e outros".**

A interpretação do que vem a ser um quilombo no período atual, no entanto, é uma das problemáticas

<sup>30</sup>Trabalho e excedente econômico: remanescentes de quilombos no Brasil. *Scripta Nova, Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales*, Universidad de Barcelona, vol. VI nº 119 (39), 2002



ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA

discutidas desde a formulação do Artigo 68 das Disposições Transitórias da Constituição de 1989, que dispõe que "*Aos remanescentes das comunidades de quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos*". A definição do Conselho Ultramarino tornou jurídica a questão das fugas de escravos, baseando-a na noção de escravos fugitivos, **mas a realidade territorial dos quilombos no período atual nos leva a outras origens, tornando-se um obstáculo à implementação daquele artigo. A constatação de várias e diversas origens de quilombos no Brasil nos apresenta um campo de discussão sobre a identidade e a territorialidade. Durante o período escravista e mesmo após a abolição, a marginalização e as punições aos escravos fugitivos convocavam formas de defesa dos mesmos.**"

ALFREDO WAGNER DE ALMEIDA por outro lado, conhecido antropólogo brasileiro, reporta sobre os quilombos que:

"Admitir que era quilombola equivalia ao risco de ser posto à margem. Daí as narrativas místicas: terras de herança, terras de santo, terras de índio, doações,

32



ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA

concessões e aquisições de terras. Cada grupo tem sua história e construiu sua identidade a partir dela"<sup>31</sup>.

Demonstrando a riqueza do processo de formação da resistência negra destas comunidades e variedade de organização de Quilombos, destaca, em outra obra, ALFREDO WAGNER DE ALMEIDA, em recente estudo que:

"Houve escravo que não fugiu, que permaneceu autônomo dentro da esfera da grande propriedade e com atribuições diversas houve aquele que sonhou em fugir e não conseguiu fazê-lo/ houve aquele que fugiu e foi recapturado, e houve esse que não pode fugir porque ajudou os outros a fugirem e o seu papel era ficar"<sup>32</sup>

Estes excertos de Estudos demonstram que a vida e a luta pela liberdade não podem ser resumidas a uma única forma histórica, simplista e preconceituosa, pois se reconhecer o direito a titulação dos remanescentes antes de tudo é uma forma tardia de recuperar o respeito pela resistência negra pela liberdade, que ainda hoje é a maioria excluída de nossa sociedade, portanto, não se pode limitar o exercício desta manifestação a um conceito de quilombos que

<sup>31</sup>ALMEIDA, Alfredo W. Berno de. Terras de preto, terras de santo, terras de índio: uso comum e conflito. In CASTRO & HEBETE (orgs.) Na tri7ha dos grandes projetos: modernização e conflito na Amazônia. Cadernos NAEA no.10.UFPA.Belém.Ed.Universitária,1988.

<sup>32</sup> **OS Quilombos e as novas etnias.** In QUILOMBOS.Identity étnica e territorialidade. Organizado por Eliane Cantarino O`Dwyer.Rio de Janeiro. Editora FGV, 2002. pág. 61.



ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA



foi forjado justamente pelos colonizadores, os brancos dominadores, pois o interesse e a vontade do constituinte através destas titulações de remanescentes é iniciar um resgate da dívida para com o povo negro, que também soube ser solidário com outros excluídos, e que nem por isso diminui o seu significado, pelo contrário aumenta e mais valoriza o significado da luta pela liberdade, que é um direito natural de qualquer ser humano.

Portanto, a constituição colocou uma missão aos operadores do direito e estabeleceu o legítimo dever de reconhecer e titular comunidades remanescentes de quilombos, como símbolo de liberdade destas comunidades e, cumpre a nós, sociedade, poder público, judiciário, acadêmicos, continuarmos a lutar para que este processo continue, e não podemos optar por sermos instrumentos de uma interpretação tacanha de leis que buscam resgatar um pouco da dívida para com nosso povo.

**6 – SÍNTESE DO TEMA ANALISADO -**

Logo se vê, que nada há de inconstitucional no Decreto Federal impugnado, mas que uma leitura global do significado, observa-se, pelo contrário, que o mesmo está em perfeita sintonia com a teologia constitucional, pois busca justamente alcançar o objetivo do constituinte e significado dos instrumentos para viabilizar o Art. 68 do ADCT, é que se apresenta essencial a compreensão de que as áreas reivindicadas pelas comunidades quilombolas possam ser



ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA



percebidas de forma integrada, como unidade, negando a noção de soma de várias posses particulares da terra.

A regularização fundiária deve ao mesmo tempo reafirmar os sistemas de uso comum da comunidade tradicional, concebidos dentro de uma cosmologia não dual, com o fim de não se realizar uma visão ou observação apressada, tendente a ressaltar o isolamento das unidades familiares, obscurecendo o essencial traduzido na presença delas numa unidade maior, comunitária, que lhes dá sentido social e cultural<sup>33</sup>, e refletir o significado histórico que representam na luta do povo negro.

## 7- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, requer o Estado do Pará, seja admitido á lide nos termos do Art. 7º, § 2º da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, para atuar como "amicus curiae" na presente demanda, e para sendo, seja recebida esta manifestação, a fim de que seja julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, pelos seguintes fundamentos sintetizados:

<sup>33</sup> Neste parágrafo, parafraseamos as antropólogas Rosa Acevedo & Edna Castro, no livro que estudam a relação de espaço dos negros do Trombetas. (Cf *Negros do Trombetas: guardiães de matas e rios*. 2 ed. Belém: CEJUP/UFPA-NAEA. 1998. p 154 e 155).



ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA



1- O art. 68 do ADCT é de eficácia plena, não se tratando de matéria reservada a lei no sentido formal, tratando o decreto 4.887/03 apenas de especificar procedimentos sobre a titulação de remanescentes de quilombos, organizando o atuar da administração na consecução do objetivo determinado pela Carta Magna, como direito das comunidades, a via do Decreto é plenamente constitucional.

2- Ainda que aceito o argumento da necessidade de Lei formal, tal já teria sido atendido, pois através do Decreto nº 4.883, de 20 de novembro de 2003, foi transferida a *competência* do Ministério da Cultura para o Ministério do Desenvolvimento Agrário relativa a delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como a determinação de suas demarcações, sendo que tais competência, estão no inciso VI, alínea "c", do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003., que justamente dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, portanto, já existe lei e que daria, amplo substrato para a matéria ser regulada por decreto.

3 – A hipótese de desapropriação prevista no Decreto 4.887/03, apenas especifica a necessidade de utilização do instrumento para se excluir a propriedade particular em conflito com a dos remanescentes de quilombos.

9 56





ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FUNDIÁRIA




4- A Auto Atribuição da condição quilombola está em pleno acordo com os conceitos de Cidadania, como plena consciência de exercício de direitos, sob pena de, em pleno Século XXI, termos este moderno CARIMBO que se dará sobre a alma do povo negro, com chancela e brasão da república, para que o Estado reconheça como autentica a sua qualidade de quilombola. Além de que a norma federal impugnada está em pleno acordo com os compromissos internacionais que a Convenção 169 da OIT implica, e especialmente com o significado que da autodefinição emerge para a unidade da luta do povo negro.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belém-Brasília, 10 de março de 2005.

  
José Aloysio Cavalcante Campos  
**PROCURADOR GERAL DO ESTADO**

  
Ibraim José das Mercês Rocha  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
**COORDENADOR DA PROCURADORIA FUNDIÁRIA**

**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE DEFESA SOCIAL**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA**  
**PROGRAMA RAÍZES**

| Nº | NOME                 | MUNICÍPIO          | ASSOCIAÇÃO                                                                                                                                                                               | ÁREA (ha)    | FAM | EXPEDIDO POR             | DATA     |
|----|----------------------|--------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|-----|--------------------------|----------|
| 1  | Trombetas            | Oriximiná          | Associação da Comunidade Remanescente de Quilombo Bacabal, Aracuan de Cima, Aracuan do Meio, Aracuan de Baixo, Serrinha, Terra Preta II e Jarauacá                                       | 57.024,6216  | 0   | GOVERNO DO PARA - ITERPA | 20/11/97 |
| 2  | Abacatal             | Ananindeua         | Associação dos Moradores do Abacatal-Aurá                                                                                                                                                | 308,1991     | 53  | GOVERNO DO PARA - ITERPA | 13/05/99 |
| 3  | Erepecuru            | Oriximiná e Obidos | <b>ACORQE</b> - Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombo Pancada, Araçá, Espírito Santo, Jauari, Boa Vista do Cuminá, Varre Vento, Jarauacá e Acapú                          | 160.459,4072 | 0   | GOVERNO DO PARA - ITERPA | 12/05/00 |
| 4  | Gurupá               | Gurupa             | <b>ARQMG</b> - Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombo de Gurupa. Gurupá Mirim, Jocojo, Flexinha, Carrazedo, Camuta do Ipixuna, Baca do Ipixuna, Alto Ipixuna, Alto Pucurui | 83.437,1287  | 300 | GOVERNO DO PARA - ITERPA | 28/07/00 |
| 5  | Maria Ribeira        | Gurupa             | <b>ARQMR</b> - Associação dos Remanescentes de Quilombo Maria Ribeira                                                                                                                    | 2.031,8727   | 32  | GOVERNO DO PARA - ITERPA | 20/11/00 |
| 6  | Guajará Miri         | Acará              | Filhos de Zumbi                                                                                                                                                                          | 1.123,00     | 70  | GOVERNO DO PARA - ITERPA | 26/11/02 |
| 7  | Camiranga            | Cachoeira do Piria | Comunidade de Remanescentes de Quilombos Camiranga                                                                                                                                       | 320,6121     | 39  | GOVERNO DO PARA - ITERPA | 19/01/02 |
| 8  | Laranjituba - África | Moju               | Associação Remanescentes de Quilombos de Laranjituba e África                                                                                                                            | 118,0441     | 48  | GOVERNO DO PARA - ITERPA | 27/01/02 |



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE DEFESA SOCIAL**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA**  
**PROGRAMA RAIZES**

|    |                          |                                  |                                                                                                                                                                                                             |             |     |                          |          |
|----|--------------------------|----------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-----|--------------------------|----------|
| 9  | Ilhas de Abaetetuba      | Abaetetuba                       | <b>ARQUILA</b> - Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombos das Ilhas de Abaetetuba: Alto e Baixo Itacuruça, Campopema, Jenipaíba. Acaraqui, Igarapé São João, Arapapu, Rio Tauaré-Açu           | 11.458,5320 | 116 | GOVERNO DO PARÁ - ITERPA | 15/06/02 |
| 10 | Bom Remédio              | Abaetetuba                       | <b>ARQUILA</b> - Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombos das Ilhas de Abaetetuba: Bom Remédio                                                                                                 | 588,1670    | 701 | GOVERNO DO PARÁ - ITERPA | 15/06/02 |
| 11 | Bailique                 | Oeiras do Pará e Baião           | Assoc. das Comunidades Remanescentes de Quilombos de Bailique Beira, Bailique Centro, Poção e São Bernardo                                                                                                  | 7.297,6910  | 112 | GOVERNO DO PARÁ - ITERPA | 21/07/02 |
| 12 | Jurussaca                | Trauateua                        | Associação dos pequenos e mini produtores da comunidade de Jurussaca                                                                                                                                        | 200,9875    | 45  | GOVERNO DO PARÁ - ITERPA | 14/09/02 |
| 13 | Santa Rita de Barreiras  | São Miguel do Guamá              | Santa Rita de Barreiras                                                                                                                                                                                     | 371,3032    | 35  | GOVERNO DO PARÁ - ITERPA | 22/09/02 |
| 14 | Santa Fé e Santo Antônio | Baião                            | Santa Fé e Santo Antônio                                                                                                                                                                                    | 830,8776    | 28  | GOVERNO DO PARÁ - ITERPA | 27/09/02 |
| 15 | Igarapé Preto e Baixinha | Oeiras do Pará, Baião e Mocajuba | Associação de Remanescentes de Quilombo de Igarapé Preto e Baixinha (Comunidades Igarapé Preto, Baixinha, Pampelônia, Teófilo, Varzinha, Campelo, Cupu, França, Araquembaú, Carará, Costeiro, Igarapezinho) | 17.357,0206 | 565 | GOVERNO DO PARÁ - ITERPA | 29/09/02 |
| 16 | Icatu                    | Mocajuba e Baião                 | Icatu                                                                                                                                                                                                       | 1.636,6122  | 80  | GOVERNO DO PARÁ - ITERPA | 30/11/02 |
| 17 | Santo Cristo             | Moju                             | Comunidade Remanescentes de Quilombos de Santo Cristo do Ipitanga do Mirindeua                                                                                                                              | 1.767,0434  | 85  | GOVERNO DO PARÁ - ITERPA | 23/08/02 |
| 18 | Santa Maria do Mirindeua | Moju                             | Comunidade Remanescentes de Quilombos de Santa Maria do Mirindeua                                                                                                                                           | 1.763,0618  | 52  | GOVERNO DO PARÁ - ITERPA | 23/08/02 |



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE DEFESA SOCIAL**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA**  
**PROGRAMA RAIZES**

|    |                             |           |                                                                                                                                |                     |              |                                                                                       |          |
|----|-----------------------------|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|--------------|---------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| 19 | Itaucuá Miri                | Acará     | Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombos Filhos de Zumbi Comunidade - Itaucuá Miri, Guajará Miri e Espírito Santo | 968,9932            | 96           | GOVERNO DO PARÁ - ITERPA                                                              | 20/11/03 |
| 20 | Mãe Domingas                | Oriximiná | Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombos Abui. Paraná do Abui, Tapagem, Sagrado Coração, Mãe Cué (Mãe Domingas)   | 61.211,9578         | 182          | GOVERNO DO PARÁ - ITERPA                                                              | 20/11/03 |
|    | <b>TOT. TIT. ESTADO: 20</b> |           |                                                                                                                                | <b>410.275,1328</b> | <b>2.639</b> |                                                                                       |          |
| 21 | Boa Vista                   | Oriximiná | ACQBV - Associação da Comunidade Remanescente de Quilombo Boa Vista                                                            | 1.125,0341          | 112          | GOVERNO FEDERAL<br>INCRA                                                              | 24/11/95 |
| 22 | Pacoval                     | Alenquer  | Associação Comunitária de Negros do Quilombo Pacoval                                                                           | 7.472,8790          | 115          | GOVERNO FEDERAL<br>GABINETE DO MINISTRO EXTRAORDINÁRIO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA<br>INCRA | 18/11/96 |





**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE DEFESA SOCIAL**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA**  
**PROGRAMA RAÍZES**

|           |                  |                    |                                                                                                  |             |     |                                                                                      |          |
|-----------|------------------|--------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-----|--------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| <b>23</b> | <b>Água Fria</b> | Oriximiná          | Associação da Comunidade Remanescente de Quilombo Água Fria                                      | 557.1355    | 15  | GOVERNO FEDERAL<br>GABINETE DO MINISTRO EXTRAORDINÁRIO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA - INCRA | 18/11/96 |
| <b>24</b> | <b>Trombetas</b> | Oriximiná          | Bacabal, Aracuan de Cima, Aracuan do Meio, Aracuan de Baixo, Serrinha, Terra Preta II e Jarauacá | 23.862.4725 | 138 | GOVERNO FEDERAL<br>GABINETE DO MINISTRO EXTRAORDINÁRIO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA - INCRA | 20/11/97 |
| <b>25</b> | <b>Itamaoari</b> | Cachoeira do Piria | Centro Comunitário Itamaoari                                                                     | 5.377.6028  | 33  | GOVERNO FEDERAL<br>GABINETE DO MINISTRO EXTRAORDINÁRIO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA - INCRA | 07/09/98 |



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE DEFESA SOCIAL**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA**  
**PROGRAMA RAIZES**

|           |                               |                  |                                                                                                                                                 |                     |              |                                                                                      |          |
|-----------|-------------------------------|------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|--------------|--------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| <b>26</b> | <b>Erepecuru</b>              | Oriximiná        | Associação da Comunidade Remanescente de Quilombo de Pancada, Araça, Espírito Santo, Jauari, Boa Vista do Cumina, Varre Vento, Jarauacá e Acapu | 57.584,8505         | 154          | GOVERNO FEDERAL<br>GABINETE DO MINISTRO EXTRAORDINÁRIO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA - INCRA | 20/11/98 |
| <b>27</b> | <b>Cabeceiras</b>             | Óbidos           | Remanescentes das Comunidades São José, Silêncio, Matar. Cuecê. Apui e Castanhaduba                                                             | 17.189,6939         | 445          | GOVERNO FEDERAL<br>MINISTÉRIO DA CULTURA - FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES                | 08/05/00 |
|           | <b>TOTAL TIT. FEDERAIS: 7</b> |                  |                                                                                                                                                 | <b>113.169,6683</b> | <b>1.012</b> |                                                                                      |          |
|           | <b>TOTAL PA 27 Títulos</b>    | <b>16 MUNIC.</b> | <b>75 COMUNIDADES</b>                                                                                                                           | <b>523.444,8011</b> | <b>2.655</b> |                                                                                      |          |





**DIÁRIO OFICIAL Edição Nº 029939 de 08/05/2003**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**Gabinete do Governador**

**DECRETO Nº 0138, DE 7 DE MAIO DE 2003.**

Retifica a área constante do Decreto nº 5.382, de 12 de julho de 2002, cujo domínio deve ser reconhecido em favor da

Comunidade Remanescente de Quilombos "Filhos de Zumbi", no Município de Acará, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da

Constituição Estadual, combinado com o art. 5º, alíneas "k" e "p", do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e

Considerando que os estudos técnico-antropológicos realizados para identificar os limites de abrangência da área cujo

domínio deve ser reconhecido em favor da comunidade quilombola denominada "Filhos de Zumbi", no Município de Acará, comprovaram

que os direitos daquela comunidade incidem em área maior do que aquela prevista no Decreto nº 5.382, de 12 de julho de 2002,

conforme o novo memorial descritivo elaborado, às folhas 48 e 49 do Processo Administrativo nº 1999/228840-

ITERPA;

Considerando que surge daí a necessidade de retificar a área descrita no Decreto nº 5.382, de 12 de julho de 2002, como

forma de atender ao preceito insculpido no art. 68 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, que

assegurou aos remanescentes das comunidades dos antigos quilombos a propriedade definitiva das terras por eles ocupadas desde

os tempos de seus ancestrais,

**DECRETA:**

Art. 1º o art. 1º do Decreto Estadual nº 5.382, de 12 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado em favor da Associação Remanescentes de Quilombos "Filhos

de Zumbi" - Itacoã-Miri, Guajará-Miri e Espírito Santo, por via amigável ou judicial, o imóvel abaixo caracterizado, constituído

de um terreno com área de 968,9932ha (novecentos sessenta e oito hectares, noventa e nove ares e trinta e dois centiares) e

respectivas benfeitorias, situado na localidade denominada Itacuã-Miri, destinado à preservação dos valores históricos e culturais

da comunidade afro-brasileira "Filhos de Zumbi", ali existente, imóvel esse que consta pertencer a herdeiros de Antônio Clemente

Farias de Maciel e outros, nos termos da certidão passada pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Acará, com as

medidas, limites, confrontações e demais especificações

técnicas mencionadas na planta e memorial descritivo constantes do Processo Administrativo nº 1999/228840-ITERPA, a saber:

Partindo do marco M-1, definido pela coordenada geográfica de latitude 1º29'32,85" sul e longitude 48º22'33,84" oeste,

elipsóide SAD 69 pela coordenada plana UTM 9.834.864,529 metros norte e 791.983,273 metros leste, referida ao meridiano central 51º

WGr, deste, seguindo com uma distância de 172,88 metros e com o azimute plano de 79º15'07", chega-se à estação U-99; desta,

seguindo com uma distância de 228,33 metros e com o azimute plano 61º29'12", chega-se à estação U-97; desta, seguindo com uma

distância de 223,30 metros e com o azimute plano de 52º51'45", chega-se à estação U-95; desta, seguindo com uma distância de



263,91 metros e com o azimute plano de  $33^{\circ}07'19''$ , chega-se à estação U-92; desta, seguindo com uma distância de 219,96 metros e com o azimute plano de  $29^{\circ}40'28''$ , chega-se à estação U-90; desta, seguindo com uma distância de 203,84 metros e com o azimute plano de  $38^{\circ}13'52''$ , chega-se ao marco M-17; deste, seguindo com uma distância de 105,79 metros e com o azimute plano de  $52^{\circ}54'22''$ , chega-se à estação U-86; desta, seguindo com uma distância de 99,92 metros e com o azimute plano de  $50^{\circ}33'53''$ , chega-se à estação U-85; desta, seguindo com uma distância de 132,77 metros e com o azimute plano de  $54^{\circ}41'15''$ , chega-se à estação U-83; desta, seguindo com uma distância de 160,03 metros e com o azimute plano de  $64^{\circ}15'33''$ , chega-se à estação U-81; desta, seguindo com uma distância de 195,57 metros e com o azimute plano de  $48^{\circ}40'57''$ , chega-se à estação U-79; desta, seguindo com uma distância de 178,89 metros e com o azimute plano de  $76^{\circ}55'36''$ , chega-se à estação U-77; desta, seguindo com uma distância de 165,33 metros e com o azimute plano de  $61^{\circ}07'13''$ , chega-se à estação U-75; desta, seguindo com uma distância de 167,79 metros e com o azimute plano de  $23^{\circ}29'16''$ , chega-se ao marco M-16; deste, seguindo com uma distância de 2.224,69 metros e com o azimute plano de  $139^{\circ}22'20''$ , chega-se ao marco M-15; deste, seguindo com uma distância de 198,10 metros e com o azimute plano de  $177^{\circ}54'03''$ , chega-se ao marco M-14; deste, seguindo com uma distância de 301,91 metros e com o azimute plano de  $266^{\circ}35'25''$ , chega-se ao marco M-13; deste, seguindo com uma distância de 413,82 metros e com o azimute plano de  $210^{\circ}28'33''$ , chega-se ao marco M-12; deste, seguindo com uma distância de 1.280,99 metros e com o azimute plano de  $162^{\circ}10'07''$ , chega-se ao marco M-11; deste, seguindo com uma distância de 668,33 metros e com o azimute plano de  $163^{\circ}55'07''$ , chega-se ao marco M-10; deste, seguindo com uma distância de 694,32 metros e com o azimute plano de  $275^{\circ}55'45''$ , chega-se ao marco M-9; deste, seguindo com uma distância de 924,18 metros e com o azimute plano de  $170^{\circ}29'47''$ , chega-se ao marco M-8; deste, seguindo com uma distância de 904,28 metros e com o azimute plano de  $255^{\circ}41'01''$ , chega-se ao marco M-7, deste, seguindo com uma distância de 212,25 metros e com o azimute plano  $331^{\circ}32'08''$ , chega-se ao marco M-2; deste, seguindo com uma distância de 3.950,88 metros e com o azimute plano de  $331^{\circ}33'59''$ , chega-se ao marco M-1, ponto inicial da descrição deste perímetro."

Art. 2º Ficam mantidas integralmente as demais disposições constantes do Decreto Estadual nº 5.382, de 12 de julho de 2002.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de maio de 2003.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Secretário Especial de Estado de Produção



DECRETO nº 4.054, DE 12 DE MAIO DE 2000.



Cria o Programa Raízes e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a prioridade do Governo no sentido de proporcionar condições de desenvolvimento auto-sustentado, apoiar iniciativas de preservação sócio-ambiental e de apoio às atividades de educação e de saúde para os remanescentes para as sociedades indígenas;

Considerando a necessidade de defesa e de ações que resgatem e valorizem o patrimônio cultural das sociedades indígenas e das comunidades remanescentes de quilombos no Estado do Pará;

Considerando a importância da ação integrada entre os diversos setores da administração pública do Estado;

Considerando, ainda, o disposto no art. 9º do Decreto nº 3.572, de 11 de julho de 1999, bem como as recomendações dos Grupos de Trabalho instituídos pelos Decretos nºs 2.246, de 8 de julho de 1997, e 3.419, de 23 de abril de 1999.

#### DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Raízes, a ser implementado conjuntamente pelo Instituto de Terras do Pará, Secretaria Executiva de Estado de Justiça, Secretaria Executiva de Estado de Agricultura, Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, Secretaria Executiva de Estado de Educação, Secretaria Executiva de Estado de Saúde Pública e Secretaria Executiva de Estado de Cultura, com o objetivo de dinamizar as ações de regularização do domínio das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos e implantar medidas sócio-econômicas, ambientais, culturais e de apoio às atividades de educação e de saúde que favoreçam o desenvolvimento dessas comunidades e das sociedades indígenas no Estado do Pará.

Art. 2º É obrigatória aos órgãos públicos estaduais referidos no artigo anterior a utilização do concurso dos demais órgãos públicos ou privados necessários ao alcance das finalidades do Programa.

Art. 3º Para implantação do Programa a que se refere o art. 1º, fica instituído o Grupo Gestor, composto por 4 (quatro) integrantes, que serão designados pelo Governador do Estado.

Art. 4º Os membros do Grupo Gestor terão as seguintes competências:

I - realizar estudos para o estabelecimento de métodos de trabalho de campo e de escritório que tornem mais dinâmicas as atividades propostas para o objetivo do Programa;

II - estabelecer metas e cronogramas de atividades para o período 2000-2002;

III - estabelecer os contatos que se fizerem necessários para se propor a celebração de acordos e de convênios com órgãos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando à troca de informações e experiências comuns no trato das questões que objetivem ao desenvolvimento das comunidades indígenas e das comunidades remanescentes de quilombos;

IV - coordenar e acompanhar o desenvolvimento das metas e ações definidas no plano de atividades;

V - discutir, avaliar e monitorar as ações do Programa com a participação de representantes das comunidades beneficiadas.



Art. 5º Os recursos necessários à implantação do Programa a que se refere o art. 1º correrão por conta das dotações orçamentárias do Estado, devendo a Secretaria Especial de Estado de Gestão, no período de até 30 (trinta) dias, destacar as fontes de financiamento do Programa no Orçamento do Estado, através de portaria.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de maio de 2000

ALMIR GABRIELI  
Governador do Estado



## **DECRETO N.º 3.572, de 22 de julho de 1999**

Regulamenta a Lei n.º 6.165, de 2 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a Legitimação de Terras dos Remanescentes das Comunidades dos Quilombos e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei n.º 6.165, de 2 de dezembro de 1998, DECRETA:

Art. 1º - Compete ao Instituto de Terras do Pará – ITERPA a execução dos procedimentos administrativos visando à identificação, demarcação e expedição dos títulos de propriedade de terras ocupadas por comunidades remanescentes dos quilombos;

Parágrafo Único – O procedimento para a titulação de terras aos remanescentes das comunidades dos quilombos poderá ser iniciado de ofício pelo ITERPA ou mediante requerimento dos interessados.

Art. 2º - São considerados remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, conforme conceituação antropológica, os grupos étnicos constituídos por descendentes de negros escravos que compartilham identidade e referência histórica comuns.

§ 1º - Para fins de instrução do processo, a condição quilombola poderá ser atestada mediante declaração da própria comunidade encaminhada ao ITERPA, que a tornará pública, fixando prazos para contestações, findo o qual será a declaração apensada ao processo;

§ 2º - Em caso de contestação expressa e substantiva da condição quilombola da comunidade, o ITERPA reunirá elementos demonstrativos da caracterização da comunidade, com base em bibliografia já publicada ou estudo elaborado especialmente para esse fim;

§ 3º - No caso da contestação referida no parágrafo anterior, fica facultado à comunidade interessada apresentar seus próprios estudos para instruir o processo;

§ 4º - Na reunião de elementos demonstrativos da condição quilombola da comunidade, o ITERPA poderá estabelecer parcerias com outros órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, com centros de ensino e pesquisa ou com organizações não-governamentais;

Art. 3º - Entende-se por terra ocupada, para os fins deste Decreto, a ser delimitada, medida e demarcada, aquela necessária à reprodução física e sócio-cultural dos grupos remanescentes das comunidades dos quilombos, englobando os espaços de moradia, de conservação ambiental, de exploração econômica, das atividades sócio-culturais, inclusive os espaços destinados aos cultos religiosos e ao lazer.

Parágrafo Único – Na identificação da área a ser titulada, o ITERPA deverá considerar a noção de territorialidade da própria comunidade;



Art. 4º - O ITERPA deverá proceder aos levantamentos ocupacionais cartográfico, cartorial e aos demais estudos que se fizerem necessários para a identificação da área ocupada pela comunidade e para a definição de proposta de perímetro da área a ser titulada pelo Governo do Estado do Pará.

§ 1º - Fica facultado à comunidade interessada apresentar ao ITERPA proposta de área a ser delimitada, medida e demarcada, por meio de croqui, mapa, memorial descritivo ou demarcação topográfica (autodemarcação), devendo essa proposição constar como peça do processo;

§ 2º - Para os procedimentos de identificação e delimitação da área ocupada, o ITERPA poderá estabelecer parcerias com outros órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, com centros de ensino e pesquisa ou com organizações não-governamentais;

§ 3º - A proposta de perímetro da área a ser titulada será submetida à aprovação dos beneficiários em reunião a ser realizada na própria comunidade.

Art. 5º - Verificada a presença de ocupante (s) não-remanescente (s) cuja posse assegure o direito à emissão de título (s) de domínio no perímetro identificado como terra de comunidades remanescentes de quilombos, o ITERPA deverá realizar o reassentamento ou a legitimação da (s) parcela (s) destacada (s) do todo;

Art. 6º - Nas terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombo, quando verificada a incidência parcial de áreas de pretensão ou domínio particular, unidades de conservação, terras públicas da União ou do Município, deverá o ITERPA realizar convênios com os órgãos competentes a fim de tornar viável a titulação da área em nome da comunidade quilombola.

Art. 7º - Uma vez aprovada pela comunidade interessada a proposta de perímetro para a área a ser titulada pelo Governo Estadual em nome dos remanescentes das comunidades dos quilombos, o ITERPA providenciará a demarcação topográfica da área, a emissão do título e o seu registro no (s) Cartório (s) de Registro de Imóveis.

Parágrafo Único - A propriedade será reconhecida mediante outorga de Título de Reconhecimento de Domínio aos remanescentes das comunidades quilombos, por intermédio de suas associações legalmente constituídas, com cláusula de inalienabilidade.

Art. 8º - É garantido aos remanescentes das comunidades dos quilombos e às entidades do movimento negro o acompanhamento de todas as etapas do processo de identificação, medição, demarcação e titulação de terras quilombolas.

Art. 9º - Cabe ao Estado, por intermédio do ITERPA e demais órgãos da administração pública direta ou indireta, a criação de programas e projetos especiais de apoio ao desenvolvimento das comunidades quilombolas.

Art. 10 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.  
PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de julho de 1999.



**ALMIR GABRIEL**  
**Governador do Estado**



DECRETO Nº 5.382, DE 12 DE JULHO DE 2002.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel rural situado na localidade denominada Itancuã-Miri, Município e Comarca de Acará, necessário ao reconhecimento de domínio em favor da comunidade remanescente de quilombos "Filhos de Zumbi".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, combinado com o art. 5º, alíneas "k" e "p", do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e

Considerando o preceito contido no art. 68 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, que assegurou aos remanescentes das comunidades dos antigos quilombos a propriedade definitiva das terras por eles ocupadas desde os tempos de seus ancestrais, direito subjetivo efetivado no Estado do Pará através do Decreto nº 3.572, de 22 de julho de 1999, publicado no Diário Oficial do Estado-DOE/PA, de 23 de julho de 1999, que regulamentou a Lei nº 6.165, de 2 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a legitimação de terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, e através da Instrução Normativa nº 02 da Presidência do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, publicada no DOE/PA de 18 de novembro de 1999;

Considerando que tal preceito, inserido na Lei Maior, foi inspirado na necessidade de preservação das raízes históricas e culturais da população afro-brasileira, diante do seu marcante significado para a perpetuação da memória do País;

Considerando que esses quilombos sempre representaram uma marca indelével da participação efetiva da raça negra no processo de desenvolvimento histórico-cultural do povo brasileiro;

Considerando, ainda, que compete ao Poder Público Estadual proteger e preservar todos os bens de natureza material e imaterial que integram o patrimônio cultural paraense, dentre os quais se incluem os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos;

Considerando, enfim, os dados técnicos e as informações constantes do Processo Administrativo nº 2001/103310-ITERPA, que atestam a existência e a autenticidade das origens negras da comunidade quilomba denominada "Filhos de Zumbi", no Município de Acará,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado em favor da comunidade remanescente de quilombo denominada "Filhos de Zumbi", por via amigável ou judicial, o imóvel rural abaixo caracterizado, constituído de um terreno com área total de 599,7931 hectares (quinhentos e noventa e nove hectares, setenta e nove arcs e trinta e um centiares) e respectivas benfeitorias, situado na localidade denominada Itancuã-Miri, destinado à preservação dos valores históricos e culturais da comunidade afro-brasileira "Filhos de Zumbi", ali existentes, imóvel esse que consta pertencer a herdeiros de ANTONIO CLEMENTE FARIAS MACIEL e outros, nos termos da certidão passada pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Acará, com as medidas, limites, confrontações e demais especificações técnicas mencionadas na Planta e no Memorial Descritivo constantes do Processo Administrativo nº 2001/103310 - ITERPA, a saber:



Parte do marco M-8, definido pela coordenada geográfica de Latitude 1°28'43,31" Sul e 48°21'33,23" Oeste, Elipsóide SAD 69 e coordenada plana UTM 9.836.385,000 metros Norte e 793.860,000 metros Leste, referida ao meridiano central 51° WGr; deste, seguindo com uma distância de 2.397,24 metros e com o azimute plano de 143°56'34", chega-se ao marco M-7; deste, seguindo com o azimute plano de 266°46'03" e distância de 301,48 metros, chega-se ao marco M-6; deste, seguindo com o azimute plano de 209°47'48" e distância de 412,54 metros, chega-se ao marco M-5; deste, seguindo com o azimute plano de 162°09'35" e distância de 1.279,53 metros, chega-se ao marco M-4; deste, seguindo com o azimute plano de 166°05'21" e distância de 665,52 metros, chega-se ao marco M-3; deste, seguindo com o azimute plano de 266°25'46" e distância de 626,22 metros, chega-se ao marco M-2; deste, seguindo com o azimute plano de 284°58'25" e distância de 963,72 metros, chega-se ao marco M-1; deste, seguindo com o azimute plano de 344°15'47" e distância de 1.283,09 metros, chega-se ao marco M-13; deste, seguindo com o azimute plano de 352°38'40" e distância de 585,82 metros, chega-se ao marco M-12; deste, seguindo com o azimute plano de 336°07'54" e distância de 247,14 metros, chega-se ao marco M-11; deste, seguindo com uma distância de 1.102,61 metros e com o azimute de 346°28'04", chega-se ao marco M-10; deste, seguindo com uma distância de 250,57 metros e com o azimute plano de 343°18'03", chega-se ao marco M-9; deste, seguindo com uma distância de 1.132,29 metros e com o azimute plano de 57°13'20", chega-se ao marco M-8, ponto inicial da descrição deste perímetro."

Art. 2º A desapropriação a que se refere o artigo anterior será feita em caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e legislação subsequente.

Art. 3º A Procuradoria-Geral do Estado, em conjunto com o Instituto de Terras do Pará - ITERPA, promoverão as medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias à consecução do ato previsto no artigo anterior.

Art. 4º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de verba própria do Programa Raízes - ITERPA, Código 2163100601465 459061 001.

Art. 5º A avaliação da área, bem como a elaboração do Memorial Descritivo ficarão a cargo do Instituto de Terras do Pará - ITERPA.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de julho de 2002.

ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado

**Lei Estadual n.º 6.165 de 02 de dezembro de 1998.**



Dispõe sobre a Legitimação de Terras dos Remanescentes das Comunidades dos Quilombos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A expedição dos títulos de propriedade de terra aos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos dos artigos 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e 322 de Constituição Estadual, atenderá aos princípios estabelecidos nesta Lei:

Parágrafo Único – A expedição dos títulos de que trata este artigo se fará sem ônus, independentemente do tamanho da área previamente demarcada e reconhecida como de ocupação pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 2º - Os títulos de que trata o artigo anterior serão conferidos em nome de associações legalmente constituídas, constando obrigatoriamente cláusula de inalienabilidade.

Art. 3º - O Poder Executivo, em prazo máximo de 90 dias, constados a partir da publicação desta Lei, estabelecerá diretrizes para definir os remanescentes das comunidades dos quilombos beneficiários, inclusive os critérios de territorialidade para a demarcação de suas posses.

Parágrafo Único – É garantida a participação das sociedades de remanescentes dos quilombos legalmente constituídas nos procedimentos de que trata este artigo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de dezembro de 1998.

**ALMIR GABRIEL**  
**Governador do Estado**





**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, de 16 de novembro 1999  
(publicada no Diário Oficial do Estado do Pará em 18/11/1999)

A Presidência do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 4.584/75, Lei 6.165/98 e Decreto Estadual 3.572/99.

CONSIDERANDO a Lei 6.165, de 2 de dezembro de 1998, sobre Legitimação de Terras dos Remanescentes das Comunidades de Quilombos;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual 3.572/99 que define as atribuições genéricas do ITERPA no processo Legitimação de Terras dos Remanescentes das Comunidades de Quilombos, regulamentando a Lei 6.165/99

CONSIDERANDO, a necessidade imperiosa de se regulamentar de forma detalhada a atuação do ITERPA no bom desempenho das atribuições e competências definidas pelo Legislativo e Poder Executivo Estadual, permitindo ampla publicidade e conhecimento dos trâmites processuais pela comunidade;

CONSIDERANDO, enfim, que é de suma importância um regulamento claro e preciso para dirimir eventuais controvérsias e de ordem procedimental no processo de Legitimação de Terras dos Remanescentes das Comunidades de Quilombos;

RESOLVE :

Art. 1º - O ITERPA no exercício das atribuições definidas pela Lei nº 6.165, de 2 de dezembro de 1998, regulamentada pelo Decreto Estadual 3.572,



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ**

de 22 de julho de 1999, que dispõe sobre a Legitimação de terras dos Remanescentes das comunidades dos Quilombos, é o Órgão responsável pela abertura, processamento e conclusão dos processos administrativos de legitimação de referidas áreas.

Art. 2º. A execução dos procedimentos administrativos visando à identificação, demarcação e expedição dos títulos de propriedades de terras ocupadas por comunidades remanescentes dos Quilombos, terá o seu início :

I - Ex-offício, por ato da Presidência do ITERPA

II - Mediante requerimento dos interessados.

§ 1º Para fins do Inciso II, compreende-se por interessados a comunidade de remanescentes de quilombo, sociedade de fato ou legalmente constituída.

§ 2º O requerimento da(s) comunidade(s) deverá ser endereçado à Presidência do ITERPA, assinado pelo representantes legal da associação de remanescentes de quilombos, por entidade civil legalmente constituída representando a comunidade ou, pelo menos, por 3 (três) pessoas representando a sociedade de fato, entregue no Protocolo Geral, instruída com peças originais, e mais duas vias legíveis que serão recebidas em cópia simples do requerimento, acompanhada de todas as peças juntadas com o mesmo, também em cópias simples.

a) Os representantes da sociedade de fato anexarão fotocópia do documento de identificação. As pessoas jurídicas apresentarão fotocópia do ato de criação da entidade; fotocópia da ata de eleição da Diretoria em exercício e fotocópia do documento de identificação do representante da entidade.

b) Independente do pagamento de taxas o protocolo do requerimento dos interessados.

c) O protocolo deve ser realizado no horário de funcionamento do expediente normal do ITERPA.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ**

d) A peça original e uma cópia simples, instruirão o processo, a outra será entregue como contra-fé ao requerente.

§ 3º - O processo ex-officio, será iniciado mediante portaria da Presidência a ser publicado no DOE e, pelo menos, um Jornal de Grande Circulação.

Art.3º.- A Instauração do processo de legitimação de terras ocupadas por comunidades remanescentes dos Quilombos, deverá ser instruída com documento que demonstre a condição de quilombola dos beneficiados. Esta demonstração pode ser feita:

I- Mediante simples declaração escrita da própria comunidade interessada ou beneficiária;

II- Mediante estudo histórico-antropológico assinado por profissional devidamente qualificado por Instituição Pública ou privada reconhecida pelo Ministério da Educação;

III - Mediante declaração da comunidade e estudo histórico-antropológico assinado por profissional qualificado de Instituição pública ou reconhecida pelo Ministério da Educação.

§1º - Recebido o requerimento, devidamente instruído, a Presidência do ITERPA o conhecendo, após parecer prévio do Chefe do Departamento Jurídico quanto aos aspectos formais, a ser exarado no prazo máximo de um mês, tornará público o requerimento, mediante publicação no DOE/Pa e um jornal de ampla circulação, e a fixação nas sedes dos municípios, prioritariamente na Prefeitura, Câmara Municipal, Fórum e nos Cartórios de Registros de Imóveis, por duas vezes, fixando prazo de 15 dias de cada publicação para eventuais contestações.

a) Indeferido o requerimento por falhas formais, a parte interessada terá o prazo mínimo de 10 dias ou outro a ser assinalado por ato da



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ**

presidência, publicado no Diário Oficial. Não sendo corrigido o erro no prazo definido, será o processo arquivado.

b) O prazo para correção de erros formais é contado da data da publicação no DOE/Pa, segundo as regras processuais em vigor do CPC.

c) Arquivado o processo, pode o mesmo ser reaberto ex-offício pela presidência ou mediante requerimento dos interessados, sanadas as irregularidades formais.

§ 2º - As declarações da comunidade e/ou estudo histórico-antropológico da condição de quilombola, ficarão à disposição dos interessados, no gabinete do Diretor do Departamento Jurídico, para conhecimento e contestação pelo prazo definido, através de advogado. Findo o prazo de Contestação, certificado o seu escoamento, a declaração e/ou estudo histórico-antropológico será apensado ao processo de legitimação.

a) O Interessado em contestar a condição de quilombola poderá obter cópia da declaração e/ou estudo histórico-antropológico, mediante requerimento dirigido à Presidência informando a finalidade.

b) A cópia da declaração e/ou estudo histórico-antropológico, da condição de quilombola, será fornecida mediante o pagamento de taxas a quando do protocolo do requerimento.

c) Preferindo, o interessado na consulta dos autos pode ser dispensado do pagamento de taxas, desde que faça requerimento de consulta dos autos no próprio gabinete do Diretor Jurídico, que lhe será dadas vistas das cópias simples do requerimento e de todas as peças que o instruem.

Artigo 4º - A contestação deve ser expressa e substantiva sobre a condição quilombola da comunidade, não podendo se dirigir a alegações de domínio ou posse sobre a área a ser legitimada.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ**

§ 1º Pode o Contestante, mediante requerimento, solicitar prazo para elaboração de estudo histórico-antropológico negativo da condição de quilombola, elaborado por profissional qualificado de instituição pública ou particular reconhecida pelo Ministério de Educação, a ser juntado nos autos, em complemento à sua contestação, a ser apresentado no prazo máximo de 4 meses sem direito à prorrogação.

I - O Contestante deve arcar com todos os custos do estudo histórico-antropológico de sua contestação.

§ 2º - As alegações de posse ou domínio somente poderão ser aduzidas e apreciadas, quando da realização do trabalho de campo a ser realizado pelo ITERPA na delimitação, levantamento cartorial e demarcação da área, após definida e reconhecida a condição quilombola da comunidade.

Artigo 5º - Contestada a condição de quilombola o ITERPA reunirá elementos demonstrativos da caracterização da comunidade, com base em bibliografia publicada ou estudo elaborado especialmente para esse fim.

§1º- Na reunião dos elementos demonstrativos da condição quilombola da comunidade, o ITERPA poderá estabelecer parcerias com outros órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, com centros de ensino e pesquisa ou com organizações não governamentais.

I - As diligências retro, devem ser realizadas no prazo de máximo de 4 meses.

§ 2º- Fica facultada à comunidade interessada apresentar seus próprios estudos para instruir o processo e sustentar a sua condição de quilombola, no prazo de 4 meses.

Artigo 6º - Concluída a Instrução do Contraditório da condição de quilombola da comunidade, serão os autos conclusos ao Diretor do DJ, para



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ**

parecer final sobre o processo, ouvido o departamento técnico competente do órgão, a ser submetido à presidência do ITERPA para decidir a aprovação ou não.

§ 1º - Da decisão da presidente do ITERPA, cabe recurso para o Secretário Executivo de Justiça de Estado, no prazo de 15 dias, contados da publicação no DOE/Pa.

§ 2º - O recurso terá efeito meramente devolutivo.

Artigo 7º - Reconhecida a condição quilombola da comunidade pela Presidência do ITERPA, será iniciado o trabalho de campo da delimitação, levantamento cartorial e demarcação da terra ocupada pela (s) comunidade (s).

§ 1º - Entende-se por terra ocupada, para os fins desta Instrução, a ser delimitada, medida e demarcada, aquela necessária a reprodução física e sócio-cultural dos grupos remanescentes das comunidades dos Quilombos, englobando os espaços de moradia, de conservação ambiental, de exploração econômica, das atividades sócio-culturais, inclusive os espaços destinados aos cultos religiosos e ao lazer.

§ 2º Na identificação da área a ser titulada, os técnicos do ITERPA deverão considerar a noção de territorialidade da própria comunidade.

§ 3º Os departamentos técnico e Jurídico deverão proceder aos levantamentos ocupacional, cartográfico, cartorial e aos demais estudos que se fizerem necessários para a identificação da área ocupada pela(s) comunidade(s) e para a definição de proposta do perímetro da área a ser titulada pelo Governo do Estado do Pará.

§ 4º Fica facultada à comunidade interessada apresentar ao ITERPA proposta de área a ser delimitada, medida e demarcada, por meio de croqui, mapa, memorial descritivo ou demarcação topográfica (autodemarcação), devendo essa proposta constar como peça do processo.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ**

§5º Para os procedimentos de identificação e delimitação da área ocupada, a Presidência do ITERPA poderá estabelecer parcerias com outros órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, com centros de ensino e pesquisa ou com organizações não-governamentais.

§ 6º. A proposta de perímetro da área a ser titulada será submetida à aprovação dos beneficiários em reunião a ser realizada na própria comunidade.

Art.8º - Verificada ex-officio ou mediante informação da parte interessada, a presença de ocupante (s) não remanescente (s) cuja posse assegure o direito à emissão do título (s) de domínio no perímetro identificado como terras de comunidades remanescentes de quilombos, o ITERPA procederá o reassentamento ou a legitimação da (s) parcela (s) destacada (s) do todo.

Art. 9º - Nas terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombo, quando verificada a incidência parcial de área de pretensão ou domínio particular, unidades de conservação, terras públicas da União ou do Município, deverá o ITERPA realizar convênios com os órgãos competentes a fim de tornar viável a titulação da área em nome da comunidade quilombola.

Art. 10 - Os títulos provisórios ou de domínio em poder de remanescentes de quilombos, insertos em áreas objeto de regularização, não serão objeto de aquisição pelo Poder Público mas incorporados à titulação coletiva, por meio de doação à comunidade.

Art. 11 - Os direitos reconhecidos nos artigos 8º e 9º, não podem atingir a unidade e homogeneidade da área de terras reconhecidas como de comunidades quilombolas, devendo serem tomadas medidas para evitar este prejuízo.

Parágrafo Único – Entende-se por prejudicial às áreas de quilombolas as áreas de domínio ou posse de particular que representem no mínimo



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ**

3% das terras delimitadas ou criem dificuldades de acesso às áreas de moradia, áreas de extrativismo e agricultura, fontes de água, e vias de acesso à comunidade.

Art. 12 - Concluído o processo, será o mesmo submetido à presidência, para aprovação final, e sendo submetido por esta à(s) comunidade(s) quilombola(s) para aprovação mediante audiência pública a ser realizada na comunidade.

Parágrafo único – Será realizada ata da reunião de aprovação do processo pela comunidade, devidamente assinada pelos presentes na reunião e representantes da associação da(s) comunidade(s) e presidência do ITERPA, sendo juntada aos autos.

Art. 13 - Uma vez aprovada pela(s) comunidade(s) interessada(s) a proposta de perímetro para a área a ser titulada, a presidência remeterá o processo ao Governador do Estado para decretar a titulação em nome dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

§ 1º O ITERPA providenciará a demarcação topográfica da área, a emissão do título e o seu registro no (s) Cartório (s) de Registro de Imóveis, sem ônus para a comunidade.

§ 2º A propriedade será reconhecida e registrada mediante outorga de título de Reconhecimento de Domínio aos remanescentes das comunidades dos quilombos, por intermédios de suas associações legalmente constituídas, com cláusula de inalienabilidade.

Art. 14 Independentemente do pagamento de taxas, é garantido aos remanescentes das comunidades de quilombos, diretamente e/ou através da indicação de peritos, e às entidades do movimento negro o acompanhamento de todas as etapas do processo de identificação, medição, demarcação, titulação de terras quilombolas e implementação de projetos especiais quilombolas.





**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ**

Art. 15 A Presidência do ITERPA, encaminhará proposta anual

detalhada de dotação orçamentária ao Governador do Estado, para ser incluída no orçamento, independentemente da receita global do ITERPA, com as finalidades de:

I – Atender as despesas dos processos de legitimação de áreas de terras remanescentes de quilombos.

II – Promover o desenvolvimento das comunidades quilombolas, aplicando os recursos na criação de programas especiais de apoio ao desenvolvimento das comunidades.

§ 1º .As dotações orçamentárias para quilombos fixadas pelo Poder Legislativo, não podem ser utilizadas para outros fins.

§ 2º - A presidência do ITERPA pode estabelecer convênios com entidades da administração pública direta e indireta municipal, estadual e federal, e entidades privadas ou organizações não-governamentais para o recebimento e aplicação de recursos no desenvolvimento de comunidades quilombolas.

Art. 16 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém (PA), 16 de novembro de 1999